



ATA N.º 8/CNE/XVIII

No dia 14 de novembro de 2024 teve lugar a oitava reunião da XVIII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José António Henriques dos Santos Cabral, com a presença de Fernando Silva, João Almeida, André Wemans, Diana Vale, Rogério Jóia, Mafalda Sousa, Francisco José Martins e, por videoconferência, Frederico Valente Nunes e Gustavo Behr. -----

A reunião plenária teve início às 15 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

AL 2021

2.01 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade / Publicidade Institucional”:

Quadro I:

- AL.P-PP/2021/408 - Cidadão | CM Viana do Castelo | Publicidade institucional (notícia divulgada em OCS e outdoors)
- ALP-PP/2021/827 - Cidadão | CM Viana do Castelo | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da CM no Facebook e no site institucional da CM)
- AL.P-PP/2021/574 - PS | CM Trofa | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (convites para visita a obra pela CM)
- AL.P-PP/2021/588 - Cidadão | Presidente CM Vale de Cambra | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/652 - IL | CM Vila Nova de Famalicão | Publicidade institucional (publicações no Facebook)



- AL.P-PP/2021/680 - Cidadão | JF Santa Maria de Lamas (Santa M.^a da Feira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (utilização de estruturas de outdoors)
- AL.P-PP/2021/716 - Cidadão | CM Valongo | Publicidade institucional (imagens no centro de vacinação)
- AL.P-PP/2021/820 - Cidadão | CM Valongo | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (vídeos no centro de vacinação)
- AL.P-PP/2021/777 - PPD/PSD | CM Valongo | Publicidade institucional (aquisição de serviços de publicidade em jornais regionais e nacionais)
- AL.P-PP/2021/807 - PS | JF de Darque (Viana do Castelo) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (boletim)
- AL.P-PP/2021/829 - PS | JF Bougado (São Martinho e Santiago/Trofa) | Publicidade Institucional (outdoors)
- AL.P-PP/2021/845 - Cidadão | Presidente da JF Algueirão e Mem Martins (Sintra) | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/937 - PS | CM Trofa | Publicidade Institucional (outdoor com promessa de obra futura)
- AL.P-PP/2021/942 - Cidadão | JF Subportela, Deocriste e Portela Susã (Viana do Castelo) | Publicidade Institucional (anúncio de obras)
- AL.P-PP/2021/944 - Cidadão | Presidente da CM Sintra | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

Quadro II:

- AL/2021/516 - PS | CM Vagos | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (convites para inauguração)
- AL/2021/542 - Coligação "Odivelas: A Mudança é Agora" (PPD/PSD.CDS/PP.A.MPT.PDR.PPM.RIR) | JF Ramada e Caneças (Odivelas) | Publicidade institucional (realização de evento)
- AL/2021/572 - Cidadão | JF Dardavaz (Tondela) | Publicidade Institucional (publicações na página do Facebook)



- AL/2021/576 - Coligação "Afirmar Torres Novas" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Torres Novas | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)
- AL/2021/609 - Cidadão | JF Alvarães (Viana do Castelo) | Publicidade Institucional (publicação no Facebook)
- AL/2021/618 - Cidadão | JF Geraz do Lima e Deão (Viana do Castelo) | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)
- AL/2021/644 - Cidadão | JF Vila Nova de Anha (Viana do Castelo) | Publicidade Institucional (outdoor)
- AL/2021/687 - PPD/PSD | CM Trancoso | Publicidade Institucional (afixação de placares com promessa de obra futura)
- AL/2021/715 - Cidadão | JF Amonde (Viana do Castelo) | Publicidade institucional (publicações no Facebook) Processo n.º AL/2021/
- AL/2021/769 - PPD/PSD | JF Andrães (Vila Real) | Publicidade institucional (convite no Facebook para inauguração)

Quadro III:

- AL.P-PP/2021/648 - Cidadão | JF Corroios (Seixal) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Revista Agosto Cultural)
- AL.P-PP/2021/738 - Cidadão | CM Seixal | Publicidade Institucional (vídeo)
- AL.P-PP/2021/809 - Cidadão | CM Seixal | Publicidade Institucional (boletim - notas do mês de agosto)
- AL.P-PP/2021/960 - Cidadão | CM Seixal | Publicidade Institucional (outdoors)
- AL.P-PP/2021/1035 - Cidadãos | JF Olivais (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (camisolas de funcionários da JF com slogan de candidatura)
- AL.P-PP/2021/1054 - Cidadão | Presidente da JF de Alvalade (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (presença na secção de voto e participação em reportagem)



2.02 - Processos relativos a "Propaganda":

- AL.P-PP/2021/282 - CH | Coligação "Juntos Por Braga" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM.A) | Propaganda (outdoors e publicações no Facebook)
- AL.P-PP/2021/631 - Coligação "Por Moncorvo Continuamos" (PPD/PDS.CDS-PP) | PS (Torre de Moncorvo) | Propaganda (outdoors)
- AL.P-PP/2021/705 - PS (Miranda do Douro) | Coligação PPD/PSD.CDS-PP "TEMPO DE ACREDITAR" | Propaganda (telas em sinais de trânsito)
- AL.P-PP/2021/749 - GCE "Novo Beato" | CH (Beato) | Propaganda (sobreposição de cartazes)
- AL.P-PP/2021/866 - JF Oliveira, São Paio e São Sebastião (Guimarães) | R.I.R. | Propaganda (uso de heráldica)
- AL.P-PP/2021/885 - CM Almada | CDU | Propaganda (outdoor que obstrui sinal de trânsito)

E/R 2024

2.03 - Processo E/R/2024/10 - IL | Pedido de Parecer - Propaganda (remoção coerciva)

Esclarecimento

2.04 - Redes Sociais - Conteúdos 50.º aniversário CNE

Relatórios

2.05 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 28 de outubro e 10 de novembro

Expediente

2.06 - Juízo de Competência Genérica de Tondela - Sentença: Processo AL.P-PP/2021/257 (Cidadã | JF Tondela e Nandufe (Tondela) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

2.07 - Juízo Local Criminal do Porto - Sentença: Processo AL.P-PP/2021/258 (Cidadão | JF Paranhos (Porto) | Publicidade institucional)

2.08 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/513 (Cidadã | JF Estrela (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)



- 2.09 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo Local Criminal de Grândola - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/555 (PS | CM de Alcácer do Sal | Publicidade Institucional)
- 2.10 - Ministério Público - DIAP Aveiro - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/768 (PS | JF Gafanha da Encarnação, JF Gafanha da Nazaré, JF Ílhavo (São Salvador) e CM Ílhavo | Publicidade Institucional)
- 2.11 - Divulgação de Projeto e Pedido de Apoio - Votações no Parlamento Europeu
- 2.12 - Comissão Europeia - Carta de Agradecimento pela participação na Round Table sobre as Eleições
- 2.13 - Rede Nacional de Cooperação Eleitoral - Memorando da 25.ª Reunião
- 2.14 - A-WEB - Base de Dados das Eleições Mundiais - Questionário
- 2.15 - Relatório da META - Eleições PE/2024

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.04. -----

2.04 - Redes Sociais - Conteúdos 50.º aniversário CNE

A Comissão aprovou, por maioria, com a abstenção de Francisco José Martins, o teor das publicações para as redes sociais relativas ao 50.º aniversário da CNE, conforme consta do documento em anexo à presente ata. Tomou ainda conhecimento da mensagem do Presidente que assinala os 50 anos da criação da



Comissão Nacional de Eleições e anuiu à sua publicação, amanhã, no sítio da CNE na *Internet*. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.01 e seguintes. -----

AL 2021

2.01 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade / Publicidade Institucional”:

A Comissão, tendo presente as propostas que constam dos quadros em anexo à presente ata, tomou as deliberações que seguem. -----

Quadro I:

- **AL.P-PP/2021/408 - Cidadão | CM Viana do Castelo | Publicidade institucional (notícia divulgada em OCS e outdoors)**

ALP-PP/2021/827 - Cidadão | CM Viana do Castelo | Publicidade Institucional (publicações na página oficial da CM no Facebook e no site institucional da CM

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, dois cidadãos apresentaram participações contra a Câmara Municipal de Viana do Castelo, relativa a publicidade institucional. As participações apresentadas deram origem aos processos AL.P-PP/2021/408 e AL.P-PP/2021/827.

2. No processo AL.P-PP/2021/408, o participante remeteu imagens de vários *outdoors* com o *slogan* *VIVER VIANA DO CASTELO*.

3. No processo AL.P-PP/2021/827, o participante remeteu imagens das seguintes publicações do sítio da Câmara Municipal na *Internet*:

a) uma publicação, de 11 de setembro de 2021, com o seguinte conteúdo: “ *Viana do Castelo candidata-se com um ‘mar de cultura’ a Capital Europeia da Cultura em 2027.*



Viana do Castelo apresentou ontem publicamente as linhas gerais da candidatura a Capital Europeia da Cultura 2027, que irá formalizar no próximo dia 23 de novembro. Na sessão de apresentação da candidatura que decorreu nos Claustros do Convento de S. Domingos, o Presidente da Câmara, José Maria Costa, indicou que 'o que quisemos fazer num espaço carregado de simbolismo, de história e de património, representando um pouco daquilo que são as bases da nossa candidatura: algo que está enraizado, que faz parte da nossa essência, e que, por isso, surge de forma natural'. Os enfoques desta candidatura são o Mar, a Identidade, as Letras, Artes, Artistas e Ofícios, sem esquecer os marcos históricos do percurso da cidade e da região. O site da candidatura já está disponível na Internet (www.vianamardecultura.org). 'Vamos apresentar-nos a jogo com aquilo que temos de melhor, para que em conjunto o júri possa fazer uma avaliação', indicou o edil, na cerimónia que contou com a presença da Diretora Regional de Cultura do Norte e de representantes de associações e instituições de Viana do Castelo. 'Estou certo que o país não ficará igual depois do trabalho destas dozes candidaturas (...) Estaremos todos de consciência tranquila que demos o nosso melhor e, depois, que ganhe a melhor. Se for Viana do Castelo, ficaremos todos muito contentes porque acho que merecemos pelo trabalho desenvolvido e sobretudo pelo valor patrimonial que temos', frisou o edil. José Maria Costa assegurou que o concelho vai investir 'na construção de equipamentos que fazem falta, em novos espaços museológicos, num trabalho de grande planeamento,' 'Esta candidatura surge porque Viana do Castelo tem uma enorme tradição do ponto de vista cultural, sendo hoje conhecida e reconhecida nas mais variadas vertentes. Viana do Castelo tem também capacidade organizativa de grandes eventos, o que é uma das condições de admissibilidade das candidaturas: basta ver a organização das nossas Festas de Nossa Senhora da Agonia e de muitos outros eventos nacionais e internacionais. O terceiro aspeto importante tem a ver com a nossa relação com a Europa, porque as Capitais Europeias da Cultura têm precisamente como um dos objetivos de permitir esta parceria e enquadramento europeu de trabalhos conjuntos, de produção conjunta, de trabalhar para o conhecimento e aprofundamento das atividades culturais', assegurou o responsável. Como comissário da candidatura, Viana do Castelo conta com



Gonçalo Vasconcelos e Sousa, professor Catedrático da Escola das Artes da Universidade Católica Portuguesa, coordenador do doutoramento em Estudos do Património, académico da Academia Portuguesa da História e da Academia Nacional de Belas-Artes e presidente da Federação dos Amigos dos Museus de Portugal. Já a Comissão Executiva é constituída pro Joaquim José Escalreira, Mário Barroca, Rosa Maria dos Santos Mota e Valter Hugo Mãe. O comissário referiu que Viana do Castelo ‘foi sempre ponto de aportação de novas ideias, de novas modas, e, por isso, necessariamente aberta à diversidade e à mudança’, realçou. Para além de contar com o apoio dos municípios e instituições de Viana do Castelo e do Alto Minho, a candidatura de Viana do Castelo conta já com um conjunto de incentivos nacionais e internacionais. Assim, já demonstraram oficialmente o seu apoio a ‘Viana Mar de Cultura’, entre outras, a Entidade de Turismo do Porto e Norte, a Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo e o Oceanário de Lisboa. Também as Cidades Atlânticas aprovaram o apoio à candidatura vianense, que conta ainda com o apoio internacional da Autoridade Portuária da Coruña e do Conseil départemental du Finistère. Quatro cidades da vizinha Espanha – San Sebastián, Ferrol, Pontevedra e La Coruña – já demonstraram igualmente o seu apoio à candidatura vianense. Durante a apresentação pública ‘Viana Mar de Cultura’ foi ainda lançado o vídeo promocional da candidatura de Viana do Castelo a Capital Europeia da Cultura em 2027, da autoria de Flávio Cruz, com texto de Marlene Ferraz e banda sonora de João Gigante e Daniel Pereira Cristo, já disponível nas redes sociais.”

b) uma publicação, de 8 de setembro de 2021, com o seguinte conteúdo: “O Prémio Amadeu Costa foi criado pela Câmara Municipal de Viana do Castelo para premiar a investigação nas áreas dos ‘Usos e costumes, artes e tradições vianenses’, e dedicados à ‘Romaria da Senhora d’Agonia’. O prémio foi criado ‘com o objetivo de perpetuar o espírito, a obra e o amor de Amadeu Costa na preservação e valorização da cultura tradicional de Viana do Castelo’, promovendo ainda a leitura das obras do etnógrafo e aprofundando o conhecimento das tradições e romarias do concelho. Para o Presidente da Câmara, esta iniciativa é marcada pela ‘emoção’ e visa destacar ‘o enorme trabalho e



pesquisa que Amadeu Costa fez a favor comunidade e da cultura vianenses'. 'Este prémio, além de ser uma homenagem, visa estimular os mais jovens para que se possam apaixonar pela sua obra, pelos nossos usos e costumes e pela Romaria d'Agonia, vaticinou. Já João Lomba Costa, filho de Amadeu Costa, agradeceu mais esta iniciativa 'em prol da defesa da memória' do pai, num momento em que se está a assinalar o centenário do nascimento do etnógrafo. De acordo com o regulamento, o Prémio Amadeu Costa, será promovido anualmente e irá distinguir trabalhos realizados por alunos do ensino secundário e universitário de Viana do Castelo ou a frequentar o ensino secundário ou universitário no concelho vianense. Será, pois, atribuído um prémio de 3.000 euros à modalidade 'Usos e costumes, artes e tradições vianenses' e outro de 3.000 euros à modalidade 'Romaria da Senhora d'Agonia'. As obras apresentadas a concurso têm de ser originais e escritas em língua portuguesa e o júri será constituído por cinco elementos, Os originais devem ser entregues até 30 de maio de cada ano civil e a deliberação será até 30 de julho do mesmo ano. Os resultados serão divulgados a 23 de outubro, dia em que se assinala o nascimento de Amadeu Costa. Amadeu Alberto Lima da Costa foi etnógrafo, investigador e dinamizador cultural. É uma figura incontornável da cultura tradicional de Viana do Castelo pelo estudo e divulgação que dela realizou ao longo de toda a sua vida. Sempre assumiu o seu amor pela divulgação dos usos e costumes locais, mormente o traje à vianense, além da organização das Festas em Honra de Nossa Senhora da Agonia, que ajudou a promover durante cerca de trinta anos, enquanto membro da Comissão de Festas. Nasceu a 23 de outubro de 1920 e faleceu em 30 de março de 1999, em Viana do Castelo. Nascido no bairro da Ribeira, na Rua do Loureiro, troço atualmente denominado Rua Monsenhor Daniel Machado, foi um incansável lutador pela criação de um museu dedicado ao traje regional em Viana do Castelo. No momento da aquisição do edifício do Banco de Portugal para a instalação desse Museu, em 1996, foi ele que organizou a exposição Traje Regional, a primeira que aí se realizou. Também por esta razão, o Museu atribuiu a uma das suas salas o nome de Galeria Amadeu Costa. Foi condecorado por imensas instituições, destacando-se a medalha de ouro da cidade de Viana do Castelo, com a qual foi agraciado em 1989."



c) uma publicação, de 9 de setembro de 2021, com o seguinte conteúdo: *“ Foi ontem assinado um contrato de investimento entre a Câmara Municipal de Viana do Castelo e a AutoValverde - JN Automóveis, Lda. No âmbito de um investimento de 1 milhão de euros por parte da empresa, que vai gerar 10 novos postos de trabalho. A empresa vocacionada para a área da manutenção e reparação de veículos automóveis pretende aumentar a oferta de postos de trabalho e levar a cabo o crescimento e a dinamização do tecido empresarial do respetivo ramo, pelo que este contrato de investimento acontece no âmbito do Regime de Incentivos da autarquia. O Presidente da Câmara, José Maria Costa, destacou, na apresentação pública deste novo contrato, ‘a política amiga do investimento’ que o município tem desenvolvido ‘para atrair novas empresas e para que as empresas de Viana do Castelo se possam ampliar e reforçar.’ O edil destacou este segundo investimento da AutoValverde, que surge no seguimento «de um notável trabalho da empresa no que toca à dinamização económico e à criação de postos de trabalho’ Já Nuno Rodrigues, gerente da empresa, assegurou que a nova unidade, que será implementada num terreno contíguo às atuais instalações, na Zona Industrial do Neiva, será uma área exclusiva para reparação e manutenção de carroçarias. O investimento de 1 milhão de euros apresenta uma aposta na aquisição de terreno, infraestruturas e equipamentos, para a criação de um Centro de Colisão AutoValverde. O Regime de Incentivos de Viana do Castelo prevê reduções e isenções de taxas para investidores de empreendimentos turísticos e acolhimento empresarial, atividades económicas relacionadas com as fileiras da agricultura e floresta de base regional, regeneração urbana e modernização de espaços comerciais e espaços de restauração e bebidas. As medidas visam assegurar aos investidores mecanismos e políticas impulsionadas de desenvolvimento em atividades relacionadas com produtos endógenos, reabilitação e imobiliário. Recorde-se que, desde 2010, a Câmara Municipal implementou um conjunto de medidas, incentivos e programas, como isenções e reduções nas taxas de licenciamento, de IMT, e disponibilização de crédito – em condições mais favoráveis que as disponibilizadas pelo mercado financeiro – através do Financia e Microcrédito, as quais proporcionam a afirmação e consolidação dos atuais Clusters empresariais, promovem e incrementam*



condições para a criação de emprego, alargamento do tecido industrial a áreas e setores complementares aos atuais Clusters e reforço da atividade, competitividade e inovação do território como espaço de localização empresarial qualificada.”

d) uma publicação, de 2 de setembro de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Viana do Castelo recebeu, pelo quinto consecutivo, o galardão de ‘Município Amigo do Desporto’. O Vereador da Promoção da Saúde e Desporto, Ricardo Rego, recebeu ontem a distinção numa cerimónia que aconteceu no Centro de Desportos e Congressos de Matosinhos. O Programa MUNICÍPIO AMIGO DO DESPORTO constitui uma rede de municípios portugueses, um grupo de partilha de boas práticas, de ‘benchmarking’ e de formação em relação ao modelo de intervenção dos municípios nas práticas de atividade físicas e no desenvolvimento desportivo assim como dos resultados obtidos pelos municípios portugueses. Trata-se também, de um sistema de reconhecimento público de boas práticas, através da atribuição do Galardão ‘MUNICÍPIO AMIGO DO DESPORTO’. Ao participarem neste programa os municípios garantem que em cada ano vão ser promovidas alterações, melhorias ou inovações na intervenção nas áreas da atividade física e do desporto. Esta distinção acontece numa altura em que Viana do Castelo é candidata a Cidade Europeia do Desporto em 2023. O projeto da Cidade Europeia do Desporto tem uma linha de atuação muito forte na promoção da atividade desportiva do cidadão, como estratégia de saúde e bem-estar dos vianenses. Por isso, para além dos eventos nacionais e internacionais, seminários e provas diversas, a Cidade Europeia do Desporto terá uma forte componente de atividade para a população. A candidatura reflete a aposta que o Município de Viana do Castelo tem vindo a fazer na promoção da atividade física e da prática desportiva formal ou informal, inculcando estilos e hábitos de vida saudáveis aos munícipes. A candidatura reflete a aposta que o Município de Viana do Castelo tem vindo a fazer na promoção da atividade física e da prática desportiva formal ou informal, inculcando estilos e hábitos de vida saudáveis dos munícipes. O concelho apresenta-se como local privilegiado para a prática de diversas modalidades, desde desporto de natureza, passando pelos desportos náuticos e desporto*



indoor. O desporto tem sido uma forte aposta do executivo, que tem promovido o desenvolvimento de Viana do Castelo enquanto Cidade Náutica do Atlântico.

4. No processo AL.P-PP/2021/827, o participante remeteu, ainda, imagens das seguintes publicações que se encontravam na página Câmara Municipal de Viana do Castelo na rede social Facebook:

a) uma publicação, de 10 de setembro de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Os enfoques desta candidatura são o Mar, a Identidade, as Letras, Artes, Artistas e Ofícios, sem esquecer os marcos históricos do percurso da cidade e da região. Como comissário da candidatura, Viana do Castelo conta com o Professor Doutor Gonçalo Vasconcelos e Sousa, professor Catedrático da Escola das Artes da UCP, coordenador do doutoramento em Estudos do Património, académico da Academia Portuguesa da História e da Academia Nacional de Belas-Artes e presidente da Federação dos Amigos dos Museus de Portugal. Já a Comissão Executiva é constituída por Joaquim José Escaleira, Mário Barroca, Rosa Maria dos Santos Mota e Valter Hugo Mãe. O vídeo promocional da candidatura de Viana do Castelo a Capital Europeia da Cultura em 2027 é da autoria de Flávio Cruz, com texto de Marlene Ferraz e banda sonora de João Gigante e Daniel Pereira Cristo”;*

b) uma publicação, de 9 de setembro de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Hoje, às 20h00, acompanha mais uma conversa do podcast ‘Juventude à conversa’, com o apoio do Gabinete da Juventude da Câmara Municipal de Viana do Castelo. Todos os meses, na Altominho FM! #altominhofm #juventudeaconversa”;*

c) uma publicação, de 9 de setembro de 2021, com o seguinte conteúdo: *“O executivo municipal aprovou a intenção de adjudicação da empreitada de construção da Unidade de Cuidados Primários – USF da Meadela por mais de 2,2 milhões de euros, numa obra com prazo de execução de 360 dias. O novo equipamento de saúde irá contar com 14 gabinetes de consulta médica. 10 gabinetes de enfermagem ou de consulta de enfermagem, 4 consultórios, uma sala de amamentação, uma sala de espera materno-infantil e fraldário, dois gabinetes multifunções, bem como salas de tratamento, salas de*



espera, arquivo, salas de reuniões e de pessoal, casa-de-banho, vestiários e zonas de manutenção técnica.”

d) uma publicação, de 4 de setembro de 2021, que contém uma fotografia com a notícia subordinada ao tema *Viana do Castelo em fase de conclusão do Plano de Desenvolvimento Urbano* e que contém o seguinte conteúdo: “*#vianadocastelo #vianalovers #vianafricanocoracao #camaramunicipalvianadocastelo.*”

5. O participante daquele processo enviou, também, uma imagem de uma publicação, de 4 de setembro de 2021, que se encontrava na página *VIANA TV – Televisão Independente de Viana do Castelo* com o seguinte conteúdo: “*Visita às obras do PEDU -Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano de Viana do Castelo a decorrer atualmente no centro histórico da cidade.*”

6. O Presidente da Câmara Municipal de Viana foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que os *outdoors* se enquadravam num programa cuja divulgação era essencial à fruição pelos cidadãos e que as publicações tinham como único objetivo o “*cumprimento do dever de informação dos cidadãos sobre a atividade da Autarquia*” e que, ainda assim, foram removidas as publicações em causa.

7. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

8. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das



candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

9. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

10. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

11. Tudo visto, importa concluir o seguinte:

b) os *outdoors* cujas imagens foram remetidas no âmbito do processo AL.P-PP/2021/408 contêm um *slogan* que, como referido pelo visado na resposta oferecida, é o *slogan* de um programa. Assim, a sua colocação representa a divulgação de um programa, proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

a) as publicações foram promovidas em data posterior à da marcação da eleição e não correspondem à concretização de uma grave ou urgente necessidade pública nem publicitam informação necessária para que os destinatários possam fruir de um determinado bem ou serviço – note-se que a única publicação que



transmite uma informação para a fruição de um serviço (a relativa ao *podcast* 'Juventude à conversa') é acompanhada de uma frase ("com o apoio do Gabinete da Juventude da Câmara Municipal de Viana do Castelo") que pode ser entendida como uma forma de promover o trabalho desenvolvido pelo órgão autárquico e pelos seus titulares;

b) as publicações que se encontram na página do município na Internet e na rede social Facebook inserem-se no âmbito de proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

c) no que diz respeito à publicação que se encontrava na *VIANA TV – Televisão Independente de Viana do Castelo*, não existem indícios que tenha sido promovida pelo órgão autárquico visado, inserindo-se na esfera de atuação do órgão de comunicação social.

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos dos processos ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/574 - PS | CM Trofa | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (convites para visita a obra pela CM)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção do Presidente e de Diana Vale, Mafalda Sousa e Francisco José Martins, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, o Partido Socialista (PS) apresentou uma participação contra a Câmara Municipal da Trofa, relativa



a convites para a realização de visitas a obras realizadas por aquele órgão autárquico.

2. O participante refere-se ao convite remetido aos vereadores do município e a uma publicação, de 1 de setembro de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Car@s Trofenses, É chegada a hora de descobrirmos juntos a base da NOSSA FUTURA #CASA. No próximo domingo, 5 de setembro, entre as 14h30 e as 19h00, vamos abrir a obra dos Paços do Concelho à população, para visitas guiadas ao espaço, de forma controlada e respeitando sempre todas as regras de segurança e de higiene definidas pela DGS.*

Os interessados devem inscrever-se previamente nos emails zita.formoso@mun-trofa.pt e taniem.silva@mun-trofa.pt para confirmação/organização do respetivo horário. Obrigatoriedade de utilização de calçado de base dura e será fornecido capacete e colete no momento. O #FUTURO aguarda-nos! #trofa #municipiodatrofa #pacosdoconcelho #pacosdoconcelhodatrofa #visita #trofadofuturo”.

3. O Presidente da Câmara Municipal da Trofa foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que, atendendo à importância da obra, foram organizadas visitas à mesma, negando que tenham sido violados os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das



candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. A publicação em causa divulga informação necessária à fruição pelos cidadãos de uma determinada atividade – divulga o dia, a hora e as condições necessárias para que os cidadãos possam visitar a obra *Paços do Concelho*. Sem prejuízo, na mesma publicação encontram-se *hashtags* e uma frase (“*O Futuro aguarda-nos!*”) que não cumprem aquele objetivo de transmitir informação necessário – pelo contrário, têm como objetivo apenas o de promover uma imagem positiva do órgão autárquico responsável pela obra. Assim, a publicação em causa insere-se no âmbito de proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



9.Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/588 - Cidadão | Presidente CM Vale de Cambra | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Diana Vale, Mafalda Sousa e Francisco José Martins, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Vale de Cambra, relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. O participante remeteu as seguintes imagens das publicações que se encontram na página *José Pinheiro* na rede social Facebook:

a) uma publicação, de 25 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: “*Caros Valecambrenses Depois de vários dias sem estar em contacto convosco, bem como de não existir qualquer informação mesmo da ARS Norte hoje foi recebida informação daquela entidade a dar nota dos resultados das três últimas semanas. A número de casos tem-se vindo a agravar nas últimas semanas, por isso a falta de informação leva a que as pessoas relaxem pelo que a lei da rolha não está a surtir qualquer efeito. Os resultados que de seguida publico são os divulgados no dia 21 de Agosto. Última semana 49 casos. Penúltima semana 41 casos. Antepenúltima semana 16 casos. O que totaliza 106 casos em 3 semanas. E uma taxa de incidência nos últimos 14 dias de 424,4 por 100 mil*”



habitantes. Volto a apelar a todos que reforcem as medias de proteção e tenham o máximo cuidado. Saúde e um abraço amigo.”

b) uma publicação, de 14 de agosto, com o seguinte conteúdo: “*‘Muito trabalho foi feito, mas sendo que ainda temos muito para fazer. Encaro esta etapa com a mesma vontade, disponibilidade e empenho de sempre. Acredito que juntos podemos continuar a trabalhar com o propósito de servir os nossos concidadãos’.* José Alexandre, candidato a Vereador da Câmara Municipal de Vale de Cambra.”

c) uma publicação, de 13 de agosto, com o seguinte conteúdo: “*Caros Valecambrenses. Depois de muitos dias sem estar em contacto convosco, e depois de ter verificado que o bloqueio, por parte das entidades de saúde, no envio aos Presidentes da Câmara do ACES Aveiro Norte dos resultados da COVID-19, se está a revelar um profundo erro, vou a partir de hoje divulgar os resultados publicados pela DGS que não sendo diários nos poderão dar uma indicação da atual situação em Vale de Cambra. A número de casos tem-se vindo a agravar nas últimas semanas, por isso a lei da rolha não está a surtir qualquer efeito.*

Os resultados que de seguida publico são os divulgados no dia 9 de Agosto. Última semana 21 casos. Penúltima semana 15 casos. Antepenúltima semana 29 casos. O que totaliza 65 casos em 3 semanas. E uma taxa de incidência nos últimos 14 dias de 198,2 por 100 mil habitantes. Como se pode verificar os alertas que deixei de fazer por falta de informação não deram frutos, antes pelo contrário. Assim com a informação possível voltarei a estar mais próximo e a apelar a todos que reforcem as medidas de proteção e tenham o máximo cuidado. Saúde e um abraço amigo.”

3. O Presidente da Câmara Municipal de Vale de Cambra foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que as publicações foram promovidas numa página de uma candidatura, estando fora do âmbito de intervenção da Câmara Municipal.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos



termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Tudo visto, importa concluir o seguinte:

- a) na imagem remetida da página *José Pinheiro*, encontra-se a indicação de que o seu titular é *Presidente da Câmara Municipal de Vale de Cambra*;
- b) consultada a referida página, é possível encontrar, no ano de 2021 várias publicações referentes à sua candidatura à eleição que se encontrava em curso;
- c) as publicações remetidas pelo participante contêm informação transmitida pelo visado a que este só teve acesso como titular de um cargo público
- d) a conjugação da informação constante da página, das publicações remetidas pelo participante e das demais consultadas referentes ao ano de 2021, permite concluir que a página em questão era utilizada pelo visado como titular de um cargo público e como candidato à eleição, sendo promovida uma confusão entre estas duas figuras;
- d) assim, ao promover tal confusão, o Presidente da Câmara Municipal não cumpriu, como lhe era exigido, os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estava vinculados nos termos do artigo 41.º da LEOAL.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.» -----



▪ **AL.P-PP/2021/652 - IL | CM Vila Nova de Famalicão | Publicidade institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, a Iniciativa Liberal (IL) apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu as seguintes imagens de publicações que se encontram na página *Município de Famalicão* na rede social Facebook:

a) uma publicação, de 14 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Gostamos de mostrar a obra feita porque sabemos da sua importância para a melhoria da qualidade de vida dos famalicenses! Esta semana, o presidente da Câmara Municipal, Paulo Cunha, visitou alguma da obra feita na União das Freguesias de Vale S. Cosme, Telhado e Portela.”* A publicação contém várias fotografias das obras a que faz referência;

b) uma publicação, de 28 de julho de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Mais do que exibir o carimbo ‘obra feita’ é importante mostrar algum do trabalho que está em progresso nas freguesias do concelho. Nestas imagens, o município dá a conhecer algum desse trabalho. Mas há muito mais para além desta obra feita. O Presidente da Câmara Municipal, Paulo Cunha, visitou a União de Freguesias de Esmeriz e Cabeçudos e testemunhou isso mesmo.”*

c) uma publicação, de 29 de julho de 2021, que partilha uma notícia do sítio da Câmara Municipal da Internet, e que tem com o seguinte conteúdo: *“Obras de renovação urbana começam a dar frutos”*.

d) uma publicação, de 5 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Ainda se lembra como era a Praça-Mercado de Famalicão antes das obras? Vale a pena ver as diferenças!”*.

e) uma publicação, de 6 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Voltamos a usar o carimbo da ‘obra feita’ para marcar algumas das intervenções realizadas*



recentemente, desta vez na freguesia de Lousado. O presidente da Câmara Municipal de Famalicão, Paulo Cunha, e o vereador das Freguesias, Mário Passos, visitaram esta semana, a freguesia!”

f) uma publicação, de 6 de agosto de 2021, com o seguinte conteúdo: “O Presidente da Câmara Municipal, Paulo Cunha, visitou esta semana a freguesia de Oliveira Santa Maria. Assinalamos aqui alguma da obra feita porque sabemos da sua importância na melhoria da qualidade de vida dos famalicenses!”

3. O participante alega, ainda, que a Câmara Municipal de Famalicão fez publicar, no jornal local *Opinião Pública*, no dia 21 de julho, uma “página de publicidade ao Município de Vila Nova de Famalicão”. A página a que faz referência o participante tem o seguinte conteúdo: “O município está sempre consigo. Sabia que pode ir à Câmara sem sair de casa? Os Paços do Concelho de Vila Nova de Famalicão também estão na Internet. Em www.famalicao.pt tem acesso a todos os serviços municipais, assim como a toda a informação autárquica. A Câmara Municipal de Famalicão está à distância de um simples clique.”

4. O Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que a página do município na rede social Facebook “é utilizada, como habitualmente, para informar e comunicar com os munícipes, de modo a promover a eficiência e a transparência administrativas e a proximidade com os interessados (...)” e que “a proibição de publicidade institucional não determina a suspensão de publicações com carácter continuado, como sítios na Internet, páginas em redes sociais ou publicações institucionais, desde que respeitados os princípios e requisitos legais”.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.



5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. Tudo visto, importa concluir o seguinte:

a) as publicações que se encontram na página *Município de Famalicão* na rede social Facebook foram promovidas em data posterior à da marcação da eleição e não consubstanciam a concretização de uma grave ou urgente necessidade pública nem à publicitação de informação necessária à fruição pelos cidadãos de um determinado serviço ou bem. Tais publicações inserem-se no âmbito da



proibição constante da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) no que diz respeito à publicação no jornal *Opinião Pública*, dos elementos constantes do processo não é possível aferir se a Câmara Municipal promoveu a inserção naquele órgão de comunicação. Sem prejuízo, e ainda que assim se tenha verificado, a publicação transmite informação necessária à fruição de um determinado serviço, sendo que a sua promoção se insere nas exceções à norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Frederico Valente Nunes apresentou a seguinte declaração de voto: -----
 «Estando de acordo com a decisão da Comissão de remessa ao Ministério Público, não posso deixar de não concordar com o disposto em 8.b) da presente deliberação. A publicação num jornal de publicidade institucional por parte da Câmara Municipal, anunciando a disponibilização dos seus serviços no seu sítio na Internet, pretende passar uma imagem positiva da autarquia e, não tendo este sítio na Internet sido disponibilizado ao público pela primeira vez no momento desta publicação no jornal, a mesma não era urgente para a utilização deste serviço por parte dos munícipes.» -----

- **AL.P-PP/2021/680 - Cidadão | JF Santa Maria de Lamas (Santa M.ª da Feira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (utilização de estruturas de outdoors)**



A Comissão deliberou, por maioria, com os votos contra de Frederico Valente Nunes, Gustavo Behr e João Almeida e a abstenção de André Wemans, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia de Santa Maria das Lamas, relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. O participante alega que foram utilizadas pelo Partido Socialista (PS) e pela Iniciativa Liberal (IL) estruturas para colocação de lonas pertencentes à Junta de Freguesia, sem que tenham sido notificadas as demais candidaturas.

3. O Presidente da Junta de Freguesia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que não foram recebidas solicitações de outras candidaturas para a colocação de propaganda política, não tendo havido, por isso, uma situação de conflito entre as diversas candidaturas.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). No exercício das suas funções, os titulares de cargos públicos não podem intervir direta ou indiretamente na



campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento de outra ou outras.

6. Sem prejuízo, o artigo 62.º da LEOAL prevê que as juntas de freguesia estabeleçam, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de propaganda. Nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 62.º, os espaços especiais reservados devem ser tantos quantas as candidaturas intervenientes.

7. No caso em apreço, e considerando a data da apresentação da participação, não estamos no âmbito da previsão da norma do artigo 62.º, sendo de presumir que as estruturas utilizadas por estas candidaturas não correspondem àquelas que as juntas de freguesia têm a obrigação de colocar à disposição das candidaturas.

8. Da resposta oferecida pelo Presidente da Junta de Freguesia, resulta que aquelas estruturas foram cedidas às candidaturas que o solicitaram.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

Fernando Silva entrou após a apreciação deste ponto da ordem de trabalhos. ----

- **AL.P-PP/2021/716 - Cidadão | CM Valongo | Publicidade institucional (imagens no centro de vacinação)**

AL.P-PP/2021/820 - Cidadão | CM Valongo | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (vídeos no centro de vacinação)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, dois cidadãos apresentaram participações contra a Câmara Municipal de Valongo, relativa a publicidade institucional.

2. De acordo com a participação apresentada, foram publicitadas obras da Câmara Municipal em órgãos de comunicação e encontravam-se “*monitores*



digitais nos espaços de recobro do centro de vacinação Covid”, com publicidade a obras realizadas pelo órgão autárquico.

3. O participante remeteu o *link* <https://novumnoticias.pt/2021/08/21/jose-manuel-ribeiro-diz-que-nunca-se-investiu-tanto-em-cultura-na-educacao-e-na-acao-social/> onde se encontravam as publicações nos órgãos de comunicação.

Consultado o *link* à data da análise do presente processo, o mesmo não se encontra disponível, não sendo possível consultar as publicações em causa. O participante remeteu imagens das publicações a que se refere. No entanto, não existem elementos de ligação que permitam relacionar as imagens remetidas por e-mail com o *link* apresentado.

4. Foram remeteidas, ainda, uma imagem do monitor digital, onde é possível ler o seguinte: “Valongo – Câmara Municipal... físico, com apoio técni... 20º... 15:56:52 e um vídeo com a reprodução do vídeo que se encontrava no centro de vacinação.

5. O Presidente da Câmara Municipal de Valongo foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que a notícia do *link* remetido se trata de uma reportagem, “efetuada por um órgão de comunicação social, relativa à apresentação da candidatura do Partido Socialista à Câmara Municipal de Valongo, não se tratando de qualquer tipo de publicidade institucional cuja responsabilidade possa ser imputada ao Presidente da Câmara Municipal” e que, no que concerne ao monitor digital, não foram publicitadas obras realizadas, encontrando-se nos centros de vacinação para difundir um vídeo sobre segurança sanitária e saúde pública.

6. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.



7. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

8. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

9. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

10. Dos elementos constantes do processo, não é possível concluir que tenham sido violados os deveres de neutralidade previstos no artigo 41.º da LEOAL nem que tenha sido realizada publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----



▪ **AL.P-PP/2021/777 - PPD/PSD | CM Valongo | Publicidade institucional (aquisição de serviços de publicidade em jornais regionais e nacionais)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, o PPD/PSD apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Valongo, relativa a publicidade institucional.

2. Alega o participante que a Câmara Municipal de Valongo celebrou a 10 de agosto de 2021, um contrato para “divulgar as atividades da Câmara”. Como elemento de prova, o participante remeteu uma imagem do portal base.gov com a informação sobre o contrato celebrado.

3. O Presidente da Câmara Municipal de Valongo foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que o município celebrou um contrato de aquisição de serviços de publicidade, comunicação e imagem em jornais regionais e nacionais, mas que, até ao momento da receção da notificação remetida no âmbito do presente processo, não solicitou a publicação de qualquer conteúdo nos jornais nacionais ou regionais.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das



candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

7. Os órgãos das autarquias locais não estão impedidos de prosseguir as suas normais atividades em período eleitoral. A celebração de um contrato público e a sua devida publicitação no portal base.gov correspondem ao exercício da sua normal atividade.

8. A mera celebração de tal contrato cujo objeto corresponde à aquisição de serviços para inserção de conteúdos nos jornais regionais e nacionais (note-se que o participante não remeteu quaisquer elementos de prova das referidas publicações) não pode ser considerado uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/807 - PS | JF de Darque (Viana do Castelo) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (boletim)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----



- «1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, o Partido Socialista (PS) apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Darque, relativa a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.
2. O participante remeteu imagens do boletim da Junta de Freguesia de setembro de 2021, que contém um editorial e duas páginas com imagens das intervenções realizadas na freguesia.
3. O Presidente da Junta de Freguesia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que se trata de um boletim municipal regularmente publicado (de 4 em 4 meses) e foi respeitada a nota informativa da CNE relativa às publicações autárquicas em período eleitoral.
4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.
5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).
6. A Comissão tem entendido que, no que diz respeito às publicações autárquicas em período eleitoral, é admissível a publicação de boletins das autarquias desde que respeite a sua regularidade e modos de difusão habituais, e tenham conteúdos meramente informativos, e que nada obsta a que as câmaras municipais e as juntas de freguesia neles incluam balanços da sua atividade



durante e no final dos respetivos mandatos, desde que se limitem a apresentar uma breve descrição sobre a ação do órgão autárquico, nos diversos domínios, mesmo que ilustrada através de fotografias, não se aceitando, todavia, que a publicação em período eleitoral seja a única relativa ao mandato nem que contenha promessas para o futuro.

7. Dos elementos constantes do processo, verifica-se que o boletim municipal se insere no âmbito das situações que a Comissão tem considerado admissíveis em relação às publicações autárquicas em período eleitoral.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/829 - PS | JF Bougado (São Martinho e Santiago/Trofa) | Publicidade Institucional (outdoors)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, o Partido Socialista (PS) apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Bougado, relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu imagens dos seguintes *outdoors*:

a) *outdoor 1: “Novo Parque Lantemil. Início da Obra 2º Trimestre 2021. Avenida dos Emigrantes”;*

b) *outdoor 2: “FUTURO CENTRO EQUESTRE BOUGADO. Início da Obra 2º Trimestre 2021”.*

3. O Presidente da Junta de Freguesia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo vindo informar que iria promover a remoção dos *outdoors* em causa na participação.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE



assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. O *outdoor* em causa publicita a realização de uma obra futura, não estando em causa a concretização de uma grave ou urgente necessidade pública nem a publicitação de informação necessária à fruição de um determinado bem ou



serviço, inserindo-se, assim, no âmbito de proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Não obstante, o referido *outdoor* foi retirado pelo visado.

10. Assim, e considerando as decisões anteriores e em obediência ao princípio da certeza e segurança jurídicas, a Comissão delibera advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Bougado para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de praticar quaisquer atos que possam consubstanciar publicidade institucional proibida nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»

▪ **AL.P-PP/2021/845 - Cidadão | Presidente da JF Algueirão e Mem Martins (Sintra) | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Diana Vale, Mafalda Sousa e Francisco José Martins, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Presidente da Junta de Freguesia de Algueirão e Mem Martins, relativa a publicidade institucional. O participante remeteu o seguinte *link* com a publicação a que se refere na participação:

<https://www.facebook.com/100063782362615/posts/4452000318197586/>

2. O Presidente da Junta de Freguesia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo vindo informar que a publicação foi removida e que se limitou a transmitir uma notícia sobre o início das obras de construção do novo hospital, sendo informação amplamente conhecida.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.



4. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).
5. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “salvo em caso de grave e urgente necessidade pública” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.
6. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.
7. Consultado o *link* remetido, não é possível encontrar a publicação. O participante não remeteu qualquer imagem da mesma que permita a sua análise à luz das disposições legais acima referidas.
8. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----
- **AL.P-PP/2021/937 - PS | CM Trofa | Publicidade Institucional (outdoor com promessa de obra futura)**



A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe. -----

▪ **AL.P-PP/2021/942 - Cidadão | JF Subportela, Deocriste e Portela Susã (Viana do Castelo) | Publicidade Institucional (anúncio de obras)**

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Fernando Silva e a abstenção de João Almeida, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Subportela, Deocriste e Portela Susã, relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu uma imagem de um *outdoor* da Junta de Freguesia com o seguinte conteúdo: “ALARGAMENTO CAMINHO DAS FIGUEIRAS. 2.^a FASE. OBRIGADO PELA COMPREENÇÃO” (sic).

3. O então Presidente da Junta de Freguesia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que o *outdoor* tinha como objetivo o de informar a população e apelar à sua compreensão para os constrangimentos causados pela obra a realizar.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das



candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “salvo em caso de grave e urgente necessidade pública” (Acórdão TC 696/2021). Entende, ainda, a Comissão que é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

7. O *outdoor* em causa não corresponde à concretização de um grave ou urgente necessidade pública nem publicita informação necessária à fruição de um determinado bem ou serviço, inserindo-se no âmbito da proibição constante da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- **AL.P-PP/2021/944 - Cidadão | Presidente da CM Sintra | Publicidade institucional (publicações no Facebook)**



A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Diana Vale, Mafalda Sousa e Francisco José Martins, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Sintra, relativa a neutralidade e imparcialidade.

2. O participante remete uma imagem de uma publicação na página *Basílio Horta* na rede social Facebook, com a referência *ontem*, com o seguinte conteúdo: “*Foram 94 Escolas Básicas n1/ Jardins de Infância, 20 Escolas Básicas n2/3 e 6 Secundárias onde investimos mais de 37 milhões de euros. Foi este o trabalho no nosso parque escolar. Vamos continuar a dar tudo por Sintra, de forma séria e consistente*”.

3. Os factos constantes deste processo são os mesmos que determinaram a abertura do processo AL.P-PP/2021/920, cuja deliberação da Comissão foi tomada na reunião plenária de 19 de outubro de 2021.

4. No processo AL.P-PP/2021/920, a Comissão deliberou, no que concerne à publicação na página pessoal analisada, arquivar o processo.

5. Ora, considerando o exposto, conclui-se que a factualidade em causa foi abrangida pela deliberação já tomada.» -----

Rogério Jóia entrou após a apreciação deste ponto da ordem de trabalhos. -----

Quadro II:

▪ **AL/2021/516 - PS | CM Vagos | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (convites para inauguração)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, o PS apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Vagos, relativa a publicidade institucional.



2. Como elemento de prova foi remetido o convite (ficheiro JPG) da Câmara Municipal de Vagos na rede social Facebook, com o seguinte teor:

“CONVITE

*O Presidente da Câmara Municipal de Vagos, Silvério Regalado, tem a honra de convidar V/Ex.^a para a **INAUGURAÇÃO DO “CENTRO DE PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE DESPORTOS NÁUTICOS”** que se realiza no dia **27 de agosto de 2021**, pelas **18h00**, na rua da Escola dos CTT – Gafanha da Vagueira, N.º 39 G (Coordenadas: 40º33’29.2’’N 8º45’10,-8.753026).*

O Presidente da Câmara Municipal (Silvério Regalado)”

Com os logotipos do Município de Vagos e Vagos onde o surf começa, bem como com a referência “Cofinanciado por”, seguida dos logotipos do Programa Operacional MAR 2020, PORTUGAL 2020 e UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas.

3. Notificado o então Presidente da Câmara Municipal de Vagos para se pronunciar apresentou resposta alegando que se trata da inauguração de um edifício, destinado à promoção e desenvolvimento de Desportos Náuticos, construído com financiamento no âmbito do Programa Operacional MAR 2020, que tem como destinatários o Agrupamento de Escolas de Vagos e a Associação de Surfistas de Vagos. Mais refere que não foi feita qualquer comunicação para o público em geral. Quanto à oportunidade da inauguração é justificada pelo facto de se pretender que o referido equipamento esteja disponível no início do ano letivo.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.



5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *«publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços»*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *«salvo em caso de grave e urgente necessidade pública»* (Acórdão TC 696/2021).

7. Nos termos daquela norma estão, em regra, *«proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.»* (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, pág. 4).

8. Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

9. A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inatividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.

10. Outros comportamentos muito usuais que podem suscitar dúvidas são a promoção de iniciativas públicas suscetíveis de ter um conteúdo de promoção político-eleitoral, nomeadamente inaugurações, em período eleitoral.



11. O ato de “inauguração” inscreve-se no âmbito da observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão especialmente vinculadas.

12. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

13. Da análise dos elementos constantes dos processos em análise verifica-se que o visado enviou, a diversas entidades, um convite para a inauguração do “Centro de Promoção e Desenvolvimento de Desportos Náuticos, que teve lugar no dia 27 de agosto de 2021.

14. Ora, como já referido, as entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, ou seja, a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.

15. No que especialmente concerne às inaugurações, tem a Comissão entendido que as inaugurações, por si só, não se encontram legalmente proibidas no período eleitoral em causa, sem prejuízo de os organizadores e intervenientes deverem ter especiais cautelas na separação entre a qualidade de candidatos e a posição de titular de cargo político, não podendo a inauguração servir, direta ou indiretamente, de propaganda a alguma candidatura.

16. No caso concreto, não tendo sido carreada prova que demonstre os concretos contornos da conduta assumida pelo Presidente da Câmara Municipal de Vagos na inauguração em causa, não é possível concluir, sem mais, pela violação dos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade que sobre ele impendem em período eleitoral.



17. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo, por não se verificarem indícios que sustentem a invocada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade do então Presidente da Câmara Municipal de Vagos.» -----

- **AL/2021/542 - Coligação "Odivelas: A Mudança é Agora" (PPD/PSD.CDS/PP.A.MPT.PDR.PPM.RIR) | JF Ramada e Caneças (Odivelas) | Publicidade institucional (realização de evento)**

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de João Almeida e a abstenção de Fernando Silva, Gustavo Behr, André Wemans, Diana Vale e Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, a Coligação "Odivelas: A Mudança é Agora" (PPD/PSD.CDS/PP.A.MPT.PDR.PPM.RIR) apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia da Ramada e Caneças (Odivelas), relativa a publicidade institucional.

2. A participação em causa diz respeito à realização de um evento desportivo no dia 19 de setembro de 2021 em período de campanha eleitoral.

3. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Ramada e Caneças para se pronunciar apresentou resposta alegando, em síntese, que o evento em causa é promovido pela Câmara Municipal de Odivelas não tendo a junta de freguesia marcado a data do evento por essa razão não é responsável pela calendarização do mesmo. Mais refere que o evento em causa já se realiza desde 2018, não se tendo realizado apenas em 2020 devido à pandemia de Covid 19. Em 2021 previa-se que viesse a ocorrer como habitual no mês de junho, porém atendendo à 3.ª vaga da pandemia foi adiado para momento mais oportuno. Trata-se de um evento periódico, a sua divulgação é feita de forma sóbria sem alusão aos órgãos autárquicos que a organizam.



4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

7. Em concretização deste princípio o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

8. Nos termos daquela norma estão, em regra, «*proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.*» (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, p. 4).



9. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Tudo visto verifica-se que não foi enviado qualquer elemento de prova da promoção ou divulgação do evento participado o que não permite avaliar se foi cometido algum ilícito eleitoral.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ---

▪ **AL/2021/572 - Cidadão | JF Dardavaz (Tondela) | Publicidade Institucional (publicações na página do Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021 um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Dardavaz relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu como elemento de prova as seguintes publicações na página da Junta de Freguesia de Dardavaz na rede social Facebook:

a) Publicação de 7/08 - *“FREGUESIA DE DARDAVAZ PARQUE INFANTIL DO LAMEIRO (ALVARIM) A necessitar de intervenção urgente encontrava-se o Parque Infantil do Parque de Lazer do Lameiro, em Alvarim. Os equipamentos lúdicos nas áreas de lazer da Freguesia de Dardavaz devem...”*, acompanhada de 11 imagens;

b) Publicação de 7/08 - *“FREGUESIA DE DARADVAZ PARQUE DE LAZER DA MOIRA (DARDAVAZ) TRABALHOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO Foram efetuados trabalhos de manutenção e conservação no Parque de Lazer da Moira, em Dardavaz, por forma a dotar o espaço...”*, acompanhada de imagens;

- Publicação de 7/08 - *“FREGUESIA DARDAVAZ TOPONIMIA DA FREGUESIA Está em curso em toda a Freguesia de Dardavaz trabalhos de melhoria, recuperação e embelezamento das placas toponímicas da nossa freguesia, com o objetivo claro de*



melhorar em primeiro lugar a informação vertida nas mesmas, e claro, tornar as mesmas mais agradáveis à visualização dos nossos cidadãos e a quem nos visita. #maismelhorinformação#maismelhorfreguesia”, acompanhada de várias imagens;

- Publicação de 8/08 - *“FREGUESIA DE DARDAVAZ REQUALIFICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS RODOVIÁRIAS Estão em curso trabalhos de requalificação e manutenção de vias rodoviárias por toda a freguesia, concretamente trabalhos de...”,* acompanhada de 17 imagens;

3. Notificada a Presidente da Junta de Freguesia de Dardavaz para se pronunciar sobre o teor da participação, apresentou resposta alegando, em síntese, que *“(...) a página de Facebook a que se refere a queixa formalizada pelo PS não tem qualquer fundamento, visto que nos últimos tempos somente serve para divulgação de informação institucional e de carácter informativo de interesse coletivo.*

Embora restringida pela legislação eleitoral, é nosso entendimento que o direito à informação é algo que os nossos concidadãos deverão ter disponível, não entroncando com questões de publicidade de ações realizadas. (...)”.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *«publicidade institucional por parte dos órgãos*



do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

7. Nos termos daquela norma estão, em regra, *«proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.»* (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, pág. 4).

8. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

9. Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações, etc.). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.



10. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

11. Tudo visto importa concluir que as publicações em causa foram promovidas numa data posterior à data da marcação da eleição, não tendo nenhuma delas carácter urgente e não estando em causa a publicitação de uma informação que concretize uma grave necessidade pública (ex. Publicação de 8/08- *“FREGUESIA DE DARDAVAZ REQUALIFICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS RODOVIÁRIAS Estão em curso trabalhos de requalificação e manutenção de vias rodoviárias por toda a freguesia, concretamente trabalhos de...”*, acompanhada de 17 imagens), contendo algumas delas encómios e expressões autoelogiosas (ex. Publicação 7/08 - *“FREGUESIA DARDAVAZ TOPONIMIA DA FREGUESIA Está em curso em toda a Freguesia de Dardavaz trabalhos de melhoria, recuperação e embelezamento das placas toponímicas da nossa freguesia, com o objetivo claro de melhorar em primeiro lugar a informação vertida nas mesmas, e claro, tornar as mesmas mais agradáveis à visualização dos nossos cidadãos e a quem nos visita. #maismelhorinformação#maismelhorfreguesia”*, acompanhada de várias imagens). Deste modo, as publicações participadas inserem-se no âmbito da proibição constante da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

12. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----



- **AL/2021/576 - Coligação "Afirmar Torres Novas" (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Torres Novas | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, a coligação "Afirmar Torres Novas" (PPD/PSD.CDS-PP) apresentou uma participação contra Luis Silva, Vereador da Câmara Municipal de Torres Novas, relativa a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

2. Como elementos de prova foram remetidos dois links de duas publicações promovidas na rede social Facebook <https://www.facebook.com/photo/?fbid=10208915654965480&set=a.4198363014202> ; <https://www.facebook.com/photo/?fbid=10222556990405955&set=pcb.10222556991565984>). As imagens recolhidas das publicações participadas são as seguintes:

- Publicação de 23 de agosto às 21:39 - "Prédio Alvarenga", com uma foto do prédio;

- Publicação de 13 de agosto às 7:30 composta apenas por uma foto sem qualquer comentário.

3. Notificado o visado para se pronunciar sobre o teor da participação em causa, apresentou resposta alegando, em síntese, que as publicações em causa foram promovidas na página pessoal na rede social Facebook, acresce que a página pessoal não tem qualquer referência à sua condição de vereador. Refere ainda que a publicação promovida não tem nenhum comentário relacionado a propaganda a mesma consiste numa foto com a seguinte inscrição "Prédio Alvarenga".



4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Da análise dos elementos do processo em apreço, verifica-se que apenas a publicação de 23 de agosto diz respeito a uma publicação promovida na página pessoal de Luis Silva. Ademais, o conteúdo da mesma já não se encontra disponível pelo que face à imagem que consta do processo não é possível concluir que tenham sido violados os deveres de neutralidade e imparcialidade.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» --

▪ **AL/2021/609 - Cidadão | JF Alvarães (Viana do Castelo) | Publicidade Institucional (publicação no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção do Presidente, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021 um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Alvarães (Viana do Castelo) relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu como elemento de prova o link da seguinte publicação promovida na página da Junta de Freguesia de Alvarães na rede social Facebook:



- Publicação de 2 de agosto às 23:10 – *“ALVARÃES REFORÇA A EFICIÊNCIA ENERGÉTICA COM A INSTALAÇÃO DE LEDS NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA A eficiência energética é um impulso decisivo para a transição energética e para a boa gestão dos recursos públicos. Há muito que se procura responder no presente a este desafio de futuro de reforçar a eficiência energética, concretizando um impulso mais sustentável para o ambiente e menos oneroso para o orçamento municipal.*

Em parceria com a EDP Distribuição está em curso um processo de substituição de 200 pontos de iluminação pública por lâmpadas LED.

(...) Por se tratar de um investimento que contribui para a garantia de uma boa iluminação pública, da poupança dos consumos e de uma gestão com maior consciência ambiental será um projeto a prosseguir.

O Município de Viana de Castelo, com uma visão integrada das necessidades e do território, continua a concretizar políticas autárquicas centradas nas pessoas, na valorização do território e na afirmação da Vila de Alvarães.” acompanhada de 10 imagens;

3. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Alvarães para se pronunciar sobre o teor da participação, apresentou resposta alegando, em síntese, que a publicações promovidas na página da Freguesia de Alvarães na rede social Facebook são efetuadas pela autarquia sendo esta responsável pela divulgação de diversa informação respeitante à atividade da junta de freguesia. Mais informa que não tiveram como objetivo fazer propaganda com a publicação referente à colocação de luminárias de iluminação pública em LEDS e que vai remover a publicação participada.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.



5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

7. Nos termos daquela norma estão, em regra, «proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.» (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, pág. 4).

8. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que a publicação participada ocorreu após a marcação da data da eleição e não corresponde a nenhum caso grave ou urgente de necessidade pública. Não obstante a publicação em causa ter sido removida, conforme referido em sede de pronúncia, a verdade é que esteve publicada durante um largo período de tempo, durante o



qual divulgou e promoveu o trabalho realizado pela autarquia, violando assim a proibição de publicidade institucional estabelecida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Porque importa, para mim, deixar expresso o entendimento que julgo coerente com o que tenho por ser a missão principal desta Comissão?

Porque, por via de uma aplicação supletiva de conceitos de direito penal a atos predominantemente administrativos praticados por esta Comissão, se diminui a possibilidade de intervir na prevenção de comportamentos negativos futuros suscetíveis de lesarem a integridade dos processos eleitorais – o núcleo essencial da missão desta Comissão é garanti-la e não perseguir quem a lese.

Tecnicamente incompetente, apelo à paciência de quem pela matéria se interesse para visitar o que, sobre ela, tem persistentemente afirmado o Tribunal Constitucional nos acórdãos a seguir referidos [n.s.]:

762/2021

Nos presentes autos, a **advertência** feita ao Presidente da Câmara Municipal do Porto e ao Vereador do Pelouro da Educação foi no sentido de que, *«no decurso do período eleitoral e até à data da realização da eleição, se abstenham de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida»*. Uma advertência com este conteúdo – que se limita a alertar os seus



destinatários para a imperatividade de observar uma proibição que **decorre já imediatamente da lei e que a deliberação da CNE não intensifica nem por qualquer outra forma modifica** -, não apresenta, desde logo, a característica da executoriedade necessária para que o ato fosse conhecido por este Tribunal.

1/2024

12.2. [...] *advertência*, dirigida ao Governo Regional dos Açores, «para que se abstenha de, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de proferir declarações, assumir posições ou praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 59.º da LEALRAA», [...] não estamos perante um ato administrativo com efeitos externos lesivos, mas, pelo contrário, em face de uma *advertência* a qual, acompanhando Pedro Gonçalves («Advertências da Administração Pública», in AAVV, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, p. 731),

«[...] não é uma declaração administrativa juridicamente imperativa (nada impõe ou proíbe), pelo que a eliminação da liberdade de escolha do destinatário deve ser entendida como resultante de uma *pretensão de vinculação fáctica* (diríamos, psicológica). Ou seja, a advertência, como outros atos de informação de natureza conformadora, é **um instrumento administrativo de orientação indireta de comportamentos**, já que, não excluindo a liberdade decisória do destinatário, deixa intacta a sua *liberdade jurídica* e procura apenas atuar sobre as suas motivações, influenciando-o a agir num determinado sentido e visando diminuir ou excluir a sua *liberdade fáctica*».

Sobre a forma e a conformidade com as disposições regimentais, também neste último se pode ler:



13.2. Quanto à alegação de que a deliberação impugnada seria nula também por não revestir nenhuma das formas legais ou regulamentares previstas para a CNE deliberar validamente (resolução, recomendação e parecer ou informação), a verdade é que se trata de uma deliberação com todos os elementos formais pertinentes (cfr. a certidão da ata da reunião plenária número noventa, de 21 de dezembro de 2023, a fls. 17 a 26) a qual, ainda que não expressamente denominada de “resolução”, não pode deixar de ser entendida como tal, isto é, como uma «decisão final proferida sobre matéria da competência específica da Comissão» (cfr. a definição de *resolução* contida na al. *a*) do n.º 1 do artigo 19.º do Regimento da CNE). O facto de a CNE tratar o ato exarado simplesmente como *deliberação*, sem o denominar expressamente de *resolução* está, de alguma forma, em conformidade com o Regimento da CNE, que usa simplesmente o termo *deliberação* ou *deliberações* inúmeras vezes ao longo do seu articulado (cfr., entre outros, os artigos 4.º, n.ºs 4 e 5; 6.º, n.ºs 2 e 3; 7.º, alíneas *c*) e *g*); 11.º, alíneas *c*) e *d*); 15.º, alínea *c*); 19.º, n.º 2; 20.º, n.ºs 1 e 3; 23.º, n.º 4; 26.º, n.º 3, alínea *e*); e 29.º). Como tal, estaríamos aqui, quando muito, em face de uma mera irregularidade formal, sem força invalidante em relação ao ato administrativo praticado.» -

▪ **AL/2021/618 - Cidadão | JF Geraz do Lima e Deão (Viana do Castelo) | Publicidade Institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de Fernando Silva e a abstenção do Presidente e de Mafalda Sousa, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021 um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Geraz do Lima e Deão relativa a publicidade institucional.



2. O participante remeteu como elementos de prova as seguintes publicações promovidas na página da Junta de Freguesia de Geraz do Lima e Deão na rede social Facebook:

a) Publicação 23h - *“Está quase concluída a colocação do novo piso do Gimno Desportivo de Deão.*

Completamente renovado, em breve estará novamente disponível para a atividade desportiva!...”;

b) Publicação de 24 de agosto às 15:40 - *“Execução de lavagem e pintura do cemitério e zona envolvente à Igreja em Sta. Leocádia.*

#UniaoDasFreguesiasGerazEDEao”;

c) Publicação de 5 de agosto às 21:19 - *“Junta da União das Freguesias de Geraz do Lima e Deão está a proceder à beneficiação do interior da Igreja de Santa Leocádia de Geraz do Lima, numa intervenção que contempla igualmente a lavagem e pintura do Adro e Cemitério da mesma freguesia desta União.*

Esta intervenção conta com o apoio do pelouro da Coesão Territorial da Câmara Municipal de Viana do Castelo.”

3. Notificado o visado para se pronunciar sobre o teor da participação, apresentou resposta a Secretária da Junta de Freguesia alegando, em síntese, que as publicações promovidas na página da Freguesia de Geraz do Lima e Deão na rede social Facebook *“(…) não veiculam ou são acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, cingindo-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário. (...) Não obstante o exposto, a Junta de Freguesia, caso se entenda que as publicações em causa extravasam o âmbito das exceções permitidas por Lei, de imediato, retirará as mesmas da sua página oficial porquanto não é nem nunca foi intenção do executivo obter qualquer vantagem através das mesmas mas tão so manter a informação importante e objetiva que vinha de forma continuada apresentando à população.”*



4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

7. Nos termos daquela norma estão, em regra, «*proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.*» (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, pág. 4).

8. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização



de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que as publicações participadas ocorreram após a marcação da data da eleição e não correspondem a nenhum caso grave ou urgente de necessidade pública. Não obstante, foi afirmado em sede de pronúncia que caso as publicações em causa não estivessem de acordo com o estipulado na lei as mesmas seriam de imediato removidas.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir o Presidente da Junta de Freguesia Geraz do Lima e Deão (Viana do Castelo) para que, em futuros atos eleitorais, observe rigorosamente a proibição de realização de publicidade institucional imposta pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Pelo Presidente foi apresentada a seguinte declaração de voto: -----

«No presente processo encontrando-se em análise a eventual integração do ilícito contra ordenacional a que alude o artigo 10 n.º 4 da Lei 72/2015 foi decidido proceder ao seu arquivamento e, em simultâneo, advertir a entidade participada para que, em futuros atos eleitorais, observe rigorosamente a proibição de realização de publicidade institucional imposta pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho

Face a tal quadro entendo ser relevante explicitar os fundamentos da reserva que me merece o apelo àquela figura, nomeadamente em circunstâncias similares às dos presentes autos.

Assim,

I

Previamente a uma consideração sobre a hipótese concreta importa precisar conceitos, permitindo uma delimitação precisa da figura em causa em relação a outras que lhe são adjacentes.



Nesta abordagem permitimo-nos seguir o ensinamento de Pedro Gonçalves¹ referindo que a advertência consubstancia um conceito que, na linguagem comum, é sinónimo de aviso, admoestação, exortação, observação, e que significa chamada de atenção ou convite a deixar de fazer algo. Pode definir-se como um comportamento declarativo através da qual o seu autor informa, ou esclarece, o destinatário sobre os efeitos negativos que podem resultar de uma dada conduta procurando influenciá-lo a não a adoptar

Adianta o mesmo Autor, esclarecendo a definição e pensando nas advertências da Administração Pública, deve notar-se, antes do mais, que estamos perante uma declaração através da qual um órgão administrativo, informando, pretende influenciar os cidadãos, procurando actuar sobre o processo psicológico de motivação de comportamentos, mediante a introdução nele de uma informação destinada a eliminar uma originária liberdade de escolha.

Dado que se destina a aconselhar, e a influenciar, a advertência não é uma declaração administrativa juridicamente imperativa (nada impõe ou proíbe), pelo que a eliminação da liberdade de escolha do destinatário deve ser entendida como resultante de uma pretensão de vinculação fáctica, ou seja, a advertência, como outros actos de informação de natureza conformadora, é um instrumento administrativo de orientação indirecta de comportamentos, já que, não excluindo a liberdade decisória do destinatário, deixa intacta a sua liberdade jurídica e procura apenas actuar sobre as suas motivações, influenciando-o a agir num determinado sentido, visando diminuir ou excluir a sua liberdade fáctica.

A advertência consubstancia, assim, um acto informal de natureza unilateral. Através da advertência, a Administração não impõe nem proíbe, apenas procura influenciar as condutas dos destinatários: é exactamente por isso que a doutrina

¹ Estudos em Homenagem ao Professor Rogério Soares, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora 2001 pag 723 e seg.



insere a figura na categoria de actuações administrativas brandas, modalidades indirectas de realização de certos objectivos da Administração.

Por seu turno a recomendação é todo o acto que aconselha o destinatário a adoptar um comportamento, dando-lhe conta, explícita ou implicitamente, dos benefícios que para ele podem resultar da actuação conforme com essa sugestão ou aconselhamento. A recomendação é, portanto, um acto que favorece uma pessoa, ou um comportamento, representando por isso uma preferência pública; no entanto, ao recomendar, a Administração não pretende retirar ao destinatário a liberdade (fáctica) de adoptar comportamentos alternativos

As diferenças entre a recomendação e a advertência situam-se, essencialmente, na circunstância de, relativamente a um dado comportamento, aquela constituir um estímulo e esta um desincentivo. Essa diferença, que, em geral, existe, deve, no entanto, ser relativamente desvalorizada, sobretudo quando se tem em conta que, em certos casos, as figuras são intercambiáveis.

II

O artigo 203.º da Lei Orgânica 1/2001 (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais) ao determinar a competência decisória em sede de ilícito contra ordenacional eleitoral distingue três situações distintas conforme o agente da infracção. ².

Quando a competência nos termos do nº1 do artigo citado radica na Comissão Nacional de Eleições será esta mesma entidade que procederá à respectiva instrução e decisão. Perfilha-se, assim, o entendimento expresso no Acórdão do

² «1. Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contraordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espectáculos.

2. Compete, nos demais casos, ao presidente da câmara municipal da área onde a contra-ordenação tiver sido praticada aplicar a respectiva coima, com recurso para o tribunal competente.

3. Compete ao juiz da comarca, em processo instruído pelo Ministério Público, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções».



Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Maio de 2012 concluindo que, sendo certo que em matéria de determinação da competência vale o princípio da legalidade, se entende, por via interpretativa admissível, que a competência para o processamento da contra-ordenação é atribuída à CNE pelo n.º 1 do citado art.º 203.º, não havendo neste campo qualquer proibição de interpretação extensiva. Competindo à mesma entidade proferir decisão esta terá sempre de observar o estatuído no Regime Geral das Contra Ordenações e, especificamente, respeitando o disposto no seu artigo 17 e seguintes. Nesta sequência saliente-se o normativo do artigo 32 do mesmo diploma legal, dispondo que, em tudo o que não for contrário à mesma lei, aplicar-se-ão subsidiariamente, no que respeita à fixação do regime substantivo das contraordenações, as normas do Código Penal. Efectivamente, o direito sancionatório público está submetido às garantias essenciais do direito penal, isto é, as garantias relativas à segurança, certeza, confiança e previsibilidade dos cidadãos por força do princípio do Estado de Direito consagrado no artigo 2.º da Constituição ao e o artigo 7.º da CEDH (acórdãos do TC n.º 158/92, n.º 263/94, n.º 269/2003 e 659 / 2006), Em sede sancionatória importa, ainda, ter em atenção o artigo 51 do mesmo Regime que, incidindo sobre a figura da admoestação, dispõe que, quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação. Falamos de uma medida alternativa para os casos de pouca relevância do ilícito contraordenacional e da culpa do agente, isto é, para contraordenações leves ou simples, ou seja, merecedoras de uma advertência sem coima.³ Como

³ Neste sentido, Acórdão de fixação de jurisprudência do STJ n.º 6/2018, sobre contraordenações graves previstas no artigo 34.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3.4, acórdão do TRL, de 9-10-201, processo 2277/18.6T8BRR.L1-4, acórdão do TRE, de 22.11.2017, processo 3232/16.6T8FAR.EL, acórdão do TRP, de 17.9.2014, processo 656 /13.4TBPNF.P2, acórdão TRL, de 8.11.2012, processo 1293/10.0TFLSB.L1-5, acórdão do TRE, de 11.9.2012, :-processo 29/ 12.6TBARL.EL, e acórdão do TRE, de 3.3.2015, processo 656/13.4.TBPNF.



tivemos ocasião de referir oportunamente⁴ a aplicação da medida prevista no presente artigo pressupõe a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente e é aplicada sem outra formalidade que não a redução a escrito. Uma formalidade e um efeito negativo que é a circunstância de o facto que a motiva não poder voltar a ser apreciado como contra-ordenação.

A admoestação em direito contraordenacional assume natureza distinta da admoestação aplicada em direito penal uma vez que esta é uma sanção que origina uma decisão final condenatória, por isso mesmo recorrível, e com efeitos penais em termos de reincidência, registo criminal e pagamento de custas. Diferentemente, a admoestação contraordenacional não dá origem a uma decisão condenatória impugnável pelo arguido, como decorre do disposto no artigo 58º nº 1 e 59 nº1 do D.L. 433/8. Além do mais não é uma sanção proferida com publicidade e dela não decorrem expressamente efeitos condenatórios para futuro, apenas tendo, em termos inequívocos, um efeito negativo: -afasta a possibilidade de os mesmos factos voltarem a ser apreciados como contra-ordenação.

A figura da admoestação no direito contraordenacional surge como um mero aviso ao infractor por razões de menor ilicitude e culpa sendo materialmente equivalente a uma "*advertência com dispensa de coima*". Como refere Costa Pinto, em sede de ilícito contra ordenacional, a admoestação configura-se como um acto preparatório do arquivamento dos autos ditado pelos princípios da oportunidade e da proporcionalidade e não recorrível. Em caso algum se poderá atribuir a tal decisão efeitos condenatórios.⁵

Estamos, assim, reconduzidos a uma figura jurídica que assume a relevância prática e os contornos que se pretendem atribuir à invocada figura de advertência. Porém, importa acentuar que a sua aplicação pressupõe um

⁴ Notas ao Regime Geral das Contra Ordenações de José António Henriques dos Santos Cabral e António Oliveira Mendes Edições Almedina-anoção ao artigo 51

⁵ Frederico Lacerda da Costa Pinto RPDC Ano VII. Fasc 1º



processo contra ordenacional que termina com aquela decisão admonitória ou de advertência. Dito por outras palavras a mesma decisão deverá ser equacionada em termos de processo contra ordenacional, cuja instrução e decisão corre seus termos na Comissão Nacional de Eleições, no qual a figura da admoestação se assume com um significado próprio em termos jurídicos.

III

Situação diversa é a apontada pelo nº 3 do artigo 203 da citada Lei, ou seja, as infracções contra ordenacionais cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções cuja instrução compete ao Ministério Público e a decisão ao juiz da comarca onde ocorreram os factos.

Nesta situação concreta a Comissão Nacional de Eleições, no âmbito de um procedimento administrativo prévio à instauração do processo contra ordenacional, toma conhecimento de factualidade susceptível de constituir um ilícito contra ordenacional e, concluindo pela existência de indícios concretos, transmite a mesma factualidade ao Ministério Público, tal como dispõe o artigo 48 do RGCO e é imposto pelo artigo 241.º do Código de Processo Penal.

É exactamente essa a situação do caso vertente em que, para além de tal transmissão ao Ministério Público, se adverte em termos de futuro sem que se determine em concreto a que período temporal e qual o objecto de tal advertência. Na verdade, em sucessivas decisões proferidas por esta Comissão nos termos do artigo 203 da LEOAL, e sujeitas ao crivo do Tribunal Constitucional, a figura da advertência foi sucessivamente utilizada com um conteúdo autónomo que, não tendo fundamento em sede direito contraordenacional, assume uma natureza de acto administrativo, falho de característica de executoriedade e, atenta a sua conformação, desprovido de qualquer efeito jurídico.

Assim,

Acórdão 82/2022



No que respeita ao segundo segmento, *não é muito clara a sua natureza jurídica. Efetivamente, ao contrário do que sucede em outros casos relatados em arestos deste TC em que se impõe uma determinada conduta (remover a publicidade indevida), este segmento limita-se a conter uma mera exortação para cumprimento da lei eleitoral num determinado período temporal – aspeto já assinalado por este Tribunal no mencionado Acórdão n.º 762/2021,*

Acórdão 761/2021

... A deliberação, neste ponto, não tem um conteúdo inovatório relativamente ao que já resulta do texto legal. Também não estamos perante qualquer ato impositivo: não é imposta à entidade pública em causa um dever específico de atuar (ou não atuar) em determinado sentido.

*Assim, é de concluir que a deliberação em causa não visa produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta. Efetivamente, não é determinada nenhuma conduta concreta (ou abstenção de conduta concreta). Este tipo de atos de advertência, embora possa ter uma consequência prática e efetiva, de incentivo, de encorajamento, de ameaça, ou de aviso, **não visa produzir diretamente efeitos jurídicos**, não devendo ser considerado ato impugnável.*

Acórdão 186/2024

*Não está aqui em causa “**uma decisão materialmente administrativa de autoridade que vise a produção imediata de efeitos jurídicos externos lesivos na esfera jurídica do recorrente**, pelo que não é o mesmo recorrível, conduzindo, igualmente, ao não conhecimento deste segmento do objeto do recurso” (Acórdão n.º 1/2024; cfr., ainda, os Acórdãos n.os 762/2021 e 68/2023).*

Nesses termos, também a alínea b) da deliberação não pode ser considerada um ato administrativo eleitoral impugnável nos termos do artigo 8.º, alínea f), da LTC, lido em conjugação com o artigo 148.º do CPA e com o artigo 51.º, n.º 1, do CPTA.

Acórdão 762/2021

...Uma advertência com este conteúdo – que se limita a alertar os seus destinatários para a imperatividade de observar uma proibição que decorre já imediatamente da lei e que a



deliberação da CNE não intensifica nem por qualquer outra forma modifica –, não apresenta, desde logo, a característica da executoriedade necessária para que o ato fosse conhecido por este Tribunal.

Acórdão 68/2023

...a verdade é que, também aqui, não estamos perante um ato definitivo e executório mas, pelo contrário, em face de uma advertência a qual, acompanhando Pedro Gonçalves («Advertências da Administração Pública», in AAVV, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, p. 731), «[...] não é uma declaração administrativa juridicamente imperativa (nada impõe ou proíbe), pelo que a eliminação da liberdade de escolha do destinatário deve ser entendida como resultante de uma pretensão de vinculação fáctica (diríamos, psicológica). Ou seja, a advertência, como outros atos de informação de natureza conformadora, é um instrumento administrativo de orientação indireta de comportamentos, já que, não excluindo a liberdade decisória do destinatário, deixa intacta a sua liberdade jurídica e procura apenas atuar sobre as suas motivações, influenciando-o a agir num determinado sentido e visando diminuir ou excluir a sua liberdade fáctica».

Acórdão 1/2024

...Com efeito, também aqui não estamos perante um ato administrativo com efeitos externos lesivos...Ou seja: é absolutamente claro que não estamos perante um ato impugnável e recorrível, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 102.º-B, da LTC. Cumpre, para sedimentar esta conclusão, fazer apelo às palavras utilizadas no Acórdão n.º 762/2021 reiteradas, entre outros, no Acórdão n.º 68/2023:

Significa o exposto que a figura da denominada advertência surge desprovida de qualquer conteúdo concreto o que fica tanto mais acentuado quanto a advertência proferida carece de qualquer determinação em termos de tempo, ou objecto, inviabilizando qualquer pretensão de tutela inibitória.

Surgindo no decorrer de um procedimento administrativo de natureza pré processo contraordenacional igualmente é certo que a advertência, em termos de contencioso eleitoral, poderá tocar em princípios e direitos fundamentais, tal



como a liberdade de expressão, ou poderá configurar uma limitação ao exercício de actos configurados para permitir o livre exercício de direitos no processo eleitoral

Tal consideração necessariamente que importa a consideração sobre o fundamento legal da advertência quando esteja em causa tal patamar de direitos fundamentais. Sobre este tema perfilha-se integralmente o ensinamento de Pedro Gonçalves quando refere que:

“Um dos mais importantes efeitos da qualificação das advertências como actos de ingerência nos direitos fundamentais tem que ver com a respectiva sujeição ao princípio da legalidade administrativa. Não estando entre nós a Administração sujeita a uma reserva total da lei devemos começar por analisar em que "sentido" se pode falar de um princípio da legalidade das advertências.

Como se sabe, nos termos da Constituição (artigo 266.º), a Administração visa a prossecução do interesse público e está subordinada à lei. Essa subordinação traduzir-se-á sempre, pelo menos, na primazia ou no primado da lei sobre qualquer actuação administrativa (sentido negativo do princípio da legalidade). Porém, além disso, quando a sua actuação incide sobre certas matérias (v. g., direitos fundamentais: sanções administrativas), a Administração não está só obrigada a respeitar as leis existentes, tendo, além disso, de nelas encontrar um fundamento exposto da sua actuação (reserva de lei ou sentido positivo do princípio da legalidade)5).

A questão que tem de colocar-se é pois a de saber se as advertências têm apenas de respeitar o direito vigente ou se é indispensável uma norma legislativa que expressamente confira à Administração uma competência para usar aquele instrumento de actuação. ...é exactamente isso que se verifica com as advertências: trata-se de uma forma de actividade administrativa que contende com direitos fundamentais, razão por que o princípio da legalidade terá de possuir aqui um sentido positivo. Ou seja, pelo menos em regra, na falta de uma lei que a habilite expressamente para esse efeito, a Administração não pode fazer advertências que constituam actos de ingerência em direitos fundamentais.



Neste âmbito e para o efeito considerado, é portanto irrelevante a forma da acção administrativa: em regra, as "acções de facto" não estão sujeitas a um princípio de reserva de lei; porém, na medida em que elas sejam agressivas de direitos fundamentais, a exigência de uma expressa base legal impõe-se.

A conclusão anterior exclui assim a pretensão de fundar a legitimidade das advertências na própria Constituição, e de, desse modo, "passar por cima" da exigência de uma lei.

...Essa será porém "apenas" a regra geral já que, na nossa opinião, situações de urgência poderão, por si sós, legitimar advertências não fundadas numa lei. ...Não se trata aqui de conferir à Administração uma competência gema para resolver conflitos entre direitos ou para agredir certos direitos com base no dever de protecção de outros, mas antes de reconhecer que ela é titular de uma competência excepcional para, em situações de urgência devidamente fundamentada, efectuar advertências"

Termos em que se entende que, em situações como as configuradas no caso vertente, a emissão de uma advertência se deve fundamentar numa situação de urgência e, nomeadamente, quando focada em comportamentos existentes num processo eleitoral que está em curso.

A nosso ver a mesma advertência já não terá fundamento jurídico sustentável quando incide sobre factos relativos a uma campanha eleitoral sobre a qual já decorreram mais de três anos, advertindo para comportamentos num futuro que já passou.» -----

▪ **AL/2021/644 - Cidadão | JF Vila Nova de Anha (Viana do Castelo) | Publicidade Institucional (outdoor)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021 um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha (Viana do Castelo) relativa a publicidade institucional.



2. Está em causa a colocação de um outdoor identificado com o logotipo da Câmara Municipal de Viana do Castelo e o símbolo heráldico da Freguesia de Vila Nova de Anha, com o seguinte teor:

“Investimento: 300.000,00€

- . Projeto de arquitetura;*
- . Criação e renovação de infraestruturas;*
- . Arranjo urbanístico.*

É bom estar de volta.

Requalificação do Centro Cívico de Vila Nova de Anha”

3. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Vila Nova de Anha para se pronunciar sobre o teor da participação, apresentou resposta alegando, em síntese, que *“Os elementos gráficos constantes desta reclamação foram divulgados e afixados pelos colaboradores desta autarquia no local assinalado antes da publicação do Decreto n.º 18-A/2021, aquando da conclusão da referida intervenção, pelo que não é nem nunca foi intenção desta Junta de Freguesia violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas.*

Não obstante o exposto, a Junta de Freguesia, caso se entenda que o objeto da reclamação em causa extravasa o âmbito das exceções permitidas por Lei, de imediato retirará a mesma, porquanto não é nem nunca foi intenção do executivo obter qualquer vantagem através da mesma, mas tão só manter a informação importante e objetiva que vinha de forma continuada a ser apresentada à população naquele mesmo local.”

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende



sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Estabelece o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a proibição de *“publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *«salvo em caso de grave e urgente necessidade pública»* (Acórdão TC 696/2021).

7. Acresce que, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição. Defender o contrário tornaria o regime inteiramente incongruente e ineficaz. *“Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático.”* (Cf. Acórdãos TC n.ºs 545/2017 e 591/2017).

8. Assim, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública.

9. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



10. Da análise dos elementos constantes do processo verifica-se que o outdoor participado não corresponde a nenhuma grave e urgente necessidade pública. Ademais, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017 *"(...)Daí que o dever imposto no referido preceito, em conjugação com o dever geral estatuído no artigo 41.º da LEOAL, possa ser violado tanto por ação como por omissão, designadamente quanto o titular do órgão do Estado ou da Administração Pública não determine, logo que publicado o Decreto que marca a data para as eleições, a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços, nem proceda à suspensão da produção e/ou divulgação de formas de publicidade institucional até ao decurso do período eleitoral, salvaguardada a exceção de urgência admitida pela parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-B/2015."*

Deste modo, mostra-se violada a proibição constante da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- **AL/2021/687 - PPD/PSD | CM Trancoso | Publicidade Institucional (afixação de placares com promessa de obra futura)**



A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021 o PPD/PSD apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Trancoso relativa a publicidade institucional.

2. Está em causa a afixação no edifício conhecido como Palácio Ducal de quatro de cartazes, com o logotipo da câmara municipal, a publicitar a sua requalificação, com imagens do respetivo projeto.

3. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Trancoso para se pronunciar apresentou resposta alegando que sendo verdade que *“(...) no edifício destinado ao futuro Museu da Cidade, se encontra colocada, desde à vários dias, alguma informação relativamente áquilo que será o projeto para a Requalificação daquele imóvel, (...) tal informação se destina apenas e só, a dar conhecimento aos cidadãos, do estudo prévio relativo à citada requalificação, estudo este recentemente aprovado pela Autarquia, (...). Assim, tal procedimento tem como único objetivo dar cumprimento (...) ao dever de informação aos munícipes, tendo em vista permitir a participação esclarecida dos mesmos na gestão autárquica. (...)”*

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das



candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *«publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços»*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *«salvo em caso de grave e urgente necessidade pública»* (Acórdão TC 696/2021).

7. Nos termos daquela norma estão, em regra, *«proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.»* (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, pág. 4).

8. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que a afixação dos cartazes participados ocorreu após a marcação da data da eleição e que a informação deles constante não corresponde a nenhum caso grave ou urgente de necessidade pública. Deste modo, mostra-se violada a proibição constante da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais



no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

▪ **AL/2021/715 - Cidadão | JF Amonde (Viana do Castelo) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Silva, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Amonde (Viana do Castelo) relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu como elementos de prova as seguintes publicações:

a) Publicação de comentários de dois cidadãos em página da rede social Facebook não identificada;

b) Publicação de 17/06 na Página da Junta de Freguesia de Amonde na rede social Facebook: *“Apontamentos da evolução dos trabalhos que estão a decorrer a muito bom ritmo na obra de conclusão da Casa Mortuária. Dia 17/06/2021. Por Amonde”*, acompanhada de 13 imagens;

c) Publicação (s/ data) na Página da Junta de Freguesia de Amonde na rede social Facebook: *“Encontra-se em curso a fase de conclusão dos trabalhos no bar de apoio ao Parque de S. João. Aplicação de revestimento exterior em madeira maciça exótica em fachada ventilada, conforme projetado.”*, acompanhada de 7 imagens;

d) Publicação (s/ data) na Página Amonde Unido na rede social Facebook: *“Foi há muitos anos que retiraram o parque infantil de Amonde e desde então era preciso ir até às freguesias vizinhas, percorrendo vários km's, para as crianças terem acesso a um parque infantil.*

Quando o Amonde Unido assumiu a liderança da freguesia devolveu o parque aos Amondenses e a magia voltou a acontecer no olhar dos nossos pequenos.”



3. Notificado o então Presidente da Junta de Freguesia de Amonde para se pronunciar apresentou resposta referindo que “(...) *"Amonde Unido"* é uma coligação de independentes que concorre às eleições no próximo dia 26, a publicação com a imagem verde pertence a esta coligação e não à Junta de Freguesia. 2. A respeito da imagem que enviam com o comentário do Paulo Esteves, este comentário foi feito em um grupo privado a uma publicação sobre a vandalização dos cartazes do grupo *"Amonde Unido"* e o Paulo Esteves não faz parte sequer da lista *"Amonde Unido"* nem da Junta de freguesia ou assembleia de freguesia. 3. Quanto às duas imagens do progresso de obras, são publicações informativas como esta junta de freguesia sempre fez com a mesma regularidade ao longo do mandato(...).”
4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.
5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).
6. Em concretização deste princípio o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).



7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

8. Da análise dos elementos constantes do processo verifica-se que das publicações participadas apenas uma respeita a publicação promovida na página da Junta de Freguesia de Amonde, porém a mesma ocorreu em data anterior à data da marcação da eleição pelo que não se encontra abrangida pela proibição estabelecida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ----

▪ **AL/2021/769 - PPD/PSD | JF Andrães (Vila Real) | Publicidade institucional (convite no Facebook para inauguração)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Diana Vale, Rogério Jóia, Mafalda Sousa e Francisco José Martins, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, o PPD/PSD apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Andrães (Vila Real) relativa a publicidade institucional.

2. Em causa está uma publicação na página da Junta de Freguesia de Andrães, em 5 de setembro às 14:04, com o seguinte teor:

“A junta de freguesia de Andrães vem por este meio convidar toda a população para a inauguração do Cruzeiro no próximo domingo, dia 12 de setembro pelas 10h30 junto da igreja matriz.

Com os melhores cumprimentos,

O presidente

Jorge Alves”

3. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Andrães para se pronunciar não apresentou qualquer resposta.



4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impede sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. Em concretização deste princípio o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

7. Nos termos daquela norma estão, em regra, «*proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.*» (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, pág. 4).

8. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização



de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

9. Da análise dos elementos constantes do processo verifica-se que a publicação em causa é um convite para uma inauguração, que teve lugar no dia 12 de setembro de 2021, promovida na rede social Facebook na página da junta de freguesia após a marcação da data da eleição.

10. Ora, tal publicação tem um caráter meramente informativo e limita-se a divulgar junto da população uma informação necessária para que os cidadãos possam usufruir do evento, estando, assim, excluída da proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» - André Wemans saiu após a apreciação deste ponto da ordem de trabalhos. ---

Quadro III:

▪ **AL.P-PP/2021/648 - Cidadão | JF Corroios (Seixal) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Revista Agosto Cultural)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação visando a Junta de Freguesia de Corroios (Seixal/Setúbal), por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Está em causa a revista denominada «agosto cultural CORROIOS», editada pela Junta de Freguesia de Corroios. A publicação autárquica aparentemente, de acordo com a capa, parece ter por objeto festejos da freguesia, a decorrer entre 20 a 29 de agosto de 2021, no Parque de Exposição EXPOCORROIOS. Todavia, o conteúdo da revista abordam e publicita diversos atos, programas e obras da freguesia.



São ainda referidos pelo participante, e remetidas fotografias, de *outdoors* da Câmara Municipal do Seixal, os mesmo que foram já objeto de apreciação e deliberação por esta Comissão, no âmbito dos processos AL.P-PP/2021/177, AL.P-PP/2021/189, AL.P-PP/2021/554 e AL.P-PP/2021/563, tendo sido deliberado a remessa de certidão ao Ministério Público territorialmente competente por se verificarem indícios da prática do ilícito de mera ordenação social de publicidade institucional proibida, previsto no n.º 4 do artigo 10.º e punido pelo artigo 12.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho (cf. Ata n.º 104/CNE/XVI, de 9 de setembro de 2021, ponto 2.03, e Ata n.º 29/CNE/XVII, de 10 de janeiro de 2023, ponto 2.05).

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Presidente da Junta de Freguesia remeter comunicação em que não oferece quaisquer esclarecimentos.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. Consultada a lista de eleitos locais disponibilizada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, verifica-se que o Presidente da Junta de Freguesia de Corroios à data dos factos participados não desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.



6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade significa, designadamente: i) Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público; ii) Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo; iii) Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções; iv) Independência perante os candidatos e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (cf. Acórdão TC n.º 696/2021).

Segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, a imprensa institucional (propriedade da autarquia) está abrangida pelo âmbito da proibição: «[r]elativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços



da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação).» (cf. Acórdãos TC n.ºs 461/2017 e 100/2019). Porém, a Comissão entende que devem ser excecionadas as publicações autárquicas (órgão oficial de comunicação de um município ou freguesia), desde que respeitando a cadência regular da sua periodicidade, tenham um conteúdo objetivo, contendo-se dentro dos limites do relato isento dos factos, sendo absolutamente vedado que assumam uma função de promoção, direta ou indireta, da atividade do órgão, bem como de um candidato ou candidatura, quer através do texto, quer das imagens utilizadas, nomeadamente através da sua sistemática e repetida difusão (cf. Nota Informativa – Publicações Autárquicas em período eleitoral, pp. 2, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2021-al_notainformativa_publicacoes-autarquicas.pdf).

7. O conteúdo da revista extravasa o relato isento de factos, não existindo qualquer situação que se reporte a caso de grave e/ou urgente necessidade pública na informação transmitida, existindo exemplos que linguagem adjetivada dando destaque a obras, a título de exemplo:

- Página 42, com o título «REPARAÇÕES NAS ESCOLAS», subtítulo «Junta de freguesia responde às solicitações»;
- Página 43, com o título «UMA ESPERA DE 20 ANOS!», subtítulo «Novo Centro de Saúde de Corroios já está em funcionamento», e ainda a citação «Ao fim de 20 anos de reivindicações, Corroios tem um novo centro de saúde, um edifício com todas as condições quer para os utentes, quer para os trabalhadores (...);»;
- Página 45, com o título «OFICINA DA JUNTA DE FREGUESIA DE CORROIOS», subtítulo «Trabalho fundamental para a comunidade», e ainda a citação «O trabalho desenvolvido na oficina da Junta de Freguesia de Corroios nem sempre é visível mas é fundamental no dia a dia da autarquia. (...)».

Assim, face a todos os elementos carreados para o processo, parece ser de concluir que a publicação autárquica da responsabilidade da Junta de Freguesia



de Corroios, na sua globalidade, configura publicidade institucional proibida, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.

8. Face ao exposto, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

- **AL.P-PP/2021/738 - Cidadão | CM Seixal | Publicidade Institucional (vídeo)**
- AL.P-PP/2021/809 - Cidadão | CM Seixal | Publicidade Institucional (boletim - notas do mês de agosto)**
- AL.P-PP/2021/960 - Cidadão | CM Seixal | Publicidade Institucional (outdoors)**

A Comissão deliberou, por maioria, com o voto contra de João Almeida, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas três participações, dando origem aos processos AL.P-PP/2021/738, AL.P-PP/2021/809 e AL.P-PP/2021/960, visando a Câmara Municipal do Seixal, por alegada publicidade institucional proibida.

Estão em causa os seguintes factos:

- AL.P-PP/2021/738: colocação de diversos *outdoors* e *mupis*, em diversas freguesias do concelho, com obras concluídas e anúncio de futuras obras. Tendo sido solicitado elementos probatórios, foi remetida uma gravação do que aparenta ser a passagem de um spot na televisão, referente a uma campanha de



publicidade institucional da Câmara Municipal do Seixal sobre a campanha de vacinação com a COVID-19.

- AL.P-PP/2021/809: uma publicação autárquica, denominada «*notas do mês*», referente a agosto de 2021, aparentemente destinada a distribuição interna junto dos funcionários da autarquia, que possui um conjunto de artigos relativos às seguintes matérias: SIADAP (sistema de avaliação de desempenho da administração pública); Prevenção da gripe sazonal (programa de vacinação); Prova da situação escolar 2021-2022 (direito ao abono de família a crianças e jovens); Cuidados a ter com o sol; Valorizar os trabalhadores da Administração Local (comissão sindical); Procedimentos de recrutamento (Ponto de situação); Medidas de valorização dos trabalhadores.

- AL.P-PP/2021/960: outdoors e publicações nas redes sociais referente a obras, com o slogan «*Trabalhamos para si*».

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Presidente da Câmara Municipal oferecer a suas respostas, referindo em síntese que:

- quanto à campanha de apoio à vacinação, que «(...) *manifestamente não contém nenhum tipo de publicidade institucional. (...)*»;

- quanto à publicação mensal «*notas do mês*», defende que «(...) *basta atentar no seu teor para se perceber que se trata de uma publicação mensal da Câmara Municipal do Seixal a prestar informações internas e objetivas (...). Tem um carácter meramente informativo, de divulgação objetiva de situações de interesse municipal (...)*»;

- quanto aos outdoors, publicações nas redes sociais e o Boletim Municipal, foi dado cumprimento à deliberação da CNE, de 9 de setembro de 2021, que ordenou a remoção daqueles conteúdos.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. Consultada a lista de eleitos locais disponibilizada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, verifica-se que o Presidente da Câmara



Municipal do Seixal à data dos factos participados não desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC n.º 696/2021).

Segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, a imprensa institucional (propriedade da autarquia) está abrangida pelo âmbito da proibição: «[r]elativamente aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos todos os serviços ou



meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensa institucional ou departamentos internos de comunicação).» (cf. Acórdãos TC n.ºs 461/2017 e 100/2019). Porém, a Comissão entende que devem ser excecionadas as publicações autárquicas (órgão oficial de comunicação de um município ou freguesia), desde que respeitando a cadência regular da sua periodicidade, tenham um conteúdo objetivo, contendo-se dentro dos limites do relato isento dos factos, sendo absolutamente vedado que assumam uma função de promoção, direta ou indireta, da atividade do órgão, bem como de um candidato ou candidatura, quer através do texto, quer das imagens utilizadas, nomeadamente através da sua sistemática e repetida difusão (cf. Nota Informativa – Publicações Autárquicas em período eleitoral, pp. 2, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2021-al_notainformativa_publicacoes-autarquicas.pdf).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. No caso em apreço, cumpre destrinçar os diversos factos objeto de participação nas três participações, que merece análises distintas.

7a. Desde logo, os factos relativos à publicidade institucional realizada por meio de outdoors e publicações nas redes sociais (processos AL.P-PP/2021/738 e AL.P-PP/2021/960), os mesmo foram já objeto de apreciação e deliberação por esta Comissão, no âmbito dos processos AL.P-PP/2021/177, AL.P-PP/2021/189, AL.P-PP/2021/554 e AL.P-PP/2021/563, tendo sido deliberado a remessa de certidão ao Ministério Público territorialmente competente por se verificarem indícios da prática do ilícito de mera ordenação social de publicidade institucional proibida, previsto no n.º 4 do artigo 10.º e punido pelo artigo 12.º, ambos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho (cf. Ata n.º 104/CNE/XVI, de 9 de



setembro de 2021, ponto 2.03, e Ata n.º 29/CNE/XVII, de 10 de janeiro de 2023, ponto 2.05).

7b. Quanto ao vídeo da campanha de apoio à vacinação para combate à pandemia Covid-19 (processo AL.P-PP/2021/738), o mesmo, ainda que genericamente, transmite informação de urgente necessidade pública, atento o período de pandemia que se vivia e as campanhas de vacinação destinadas ao combate à doença, pelo que se enquadrará na exceção constante da parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.

7c. No que se refere ao boletim denominado «*notas do mês*» (processo AL.P-PP/2021/809), parece ser de concluir que se trata parcialmente de publicidade institucional proibida, na medida em que dele consta informação que não é de urgente e/ou necessidade pública, especificamente a última página com o título «Medidas de valorização dos trabalhadores», em que elenca um conjunto de medidas tomadas no decurso do mandato, sumarizando que foram tomadas um total de 3339 medidas, e elogiando o trabalho realizado nesta matéria: «*A Câmara Municipal do Seixal tem vindo a implementar no presente mandato um conjunto de medidas com o objetivo de valorizar as carreiras, contribuir para o bem-estar, a qualidade de vida e a satisfação geral dos seus trabalhadores. Estar na linha da frente no que diz respeito às boas práticas laborais, serviços prestados e, ainda, no desenvolvimento profissional contínuo é o objetivo da autarquia*».

O facto de se destinar aos funcionários da autarquia, um público-alvo mais restrito dos cidadãos em geral, não parece afastar a proibição da publicidade institucional pois, independentemente do público alvo, o que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional, como refere o Tribunal Constitucional, é «*(...) a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir*



o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...)», sendo «(...) por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...)» (cf. Acórdão TC n.º 186/2024).

8. Face a tudo quanto exposto, a Comissão delibera:

i) quanto ao processo AL.P-PP/2021/738, na parte relativa ao vídeo da campanha de apoio à vacinação para combate à pandemia Covid-19, determinar o arquivamento do processo por se enquadrar na exceção prevista na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015;

ii) quanto aos processos AL.P-PP/2021/738, na parte relativa aos *outdoors*, e AL.P-PP/2021/960, determinar a remessa dos elementos dos processos aos serviços do Ministério Público territorialmente competente, para junção a eventual processo que corra já termos referente aos processos AL.P-PP/2021/177, AL.P-PP/2021/189, AL.P-PP/2021/554 e AL.P-PP/2021/563, por se tratarem dos mesmos factos;

iii) quanto ao processo AL.P-PP/2021/809, remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Votei contra a deliberação que remete o processo administrativo ao MP para instrução de processo de contraordenação na parte referente aos outdoors e no que toca ao processo 809 (folheto RH).

Quanto ao primeiro, porque do processo consta a informação de que, ouvido o presidente da câmara, removeu os outdoors em causa e, com uma única exceção, sempre foram



proferidas advertências para futuro e encerrados todos os processos decididos nesta mesma reunião plenária. Por isso, não posso acompanhar, sem mais, este tratamento diferenciado. Quanto ao segundo, porque se trata de publicação que se não dirige a um público indeterminado, mas também porque é uma publicação regular, o que a Comissão admite mesmo quando dirigida a um público indeterminado, como é o caso dos boletins municipais.» -----

- **AL.P-PP/2021/1035 - Cidadãos | JF Olivais (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (camisolas de funcionários da JF com slogan de candidatura)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foram apresentadas diversas participações visando a Junta de Freguesia dos Olivais (Lisboa), por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Está em causa:

i) a presença de funcionários daquela autarquia nas imediações de secções de voto, vestidos com *t-shirt* que tem impresso na sua frente um logótipo com a seguinte frase «*Viver mais Olivais Junta de Freguesia*», frase aproximada ao slogan de campanha da candidatura da coligação PS.L àquela Assembleia de Freguesia, que era «*Mais Olivais*»;

ii) e ainda o alegado contacto realizado pela Junta de Freguesia com idosos para os «(...) levarem a votar (...)».

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o substituto legal da Presidente da Junta de Freguesia remeter resposta, defendendo, em síntese, que os funcionários que se encontravam junto aos locais onde funcionaram as secções de voto tinham por missão «(...) apoiar os eleitores a identificarem com maior rapidez possível o seu local de voto. (...)» devido à necessidade



de desdobramento das mesas de voto. Mais informa que a indumentária escolhida teve por finalidade identificar devidamente os funcionários com a imagem da Junta de Freguesia, marca que é utilizada *«(...) há varias anos (...) estando presente, nomeadamente, no edifício sede, no boletim oficial da autarquia ou no site institucional; (...)»* [sic].

Quanto ao alegado contacto com os eleitores mais idosos, vem recusar que tal facto seja verdade, referindo que apenas foi disponibilizado transporte especial nos termos da Deliberação da CNE de 16 de setembro de 2021 (Ata n.º 106/CNE/XVI).

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. Consultada a lista de eleitos locais disponibilizada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, verifica-se que o Presidente da Junta de Freguesia dos Olivais à data dos factos participados desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de



tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

A violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade constitui crime previsto e punido no artigo 172.º da LEOAL, com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Dispõe também o n.º 1 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) que *«[q]uem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias»*, sendo definido no artigo 39.º da mesma lei o conceito de «propaganda eleitoral» como *«(...) toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade»*.

Estas disposições legais têm como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Aquele preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades, independentemente do meio utilizado para se exprimir.

7. Ora, no caso em apreço, cumpre reiterar que, de acordo com o n.º 1 do artigo 122.º da LEOAL que *«[c]ompete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias»*. O artigo 125.º da LEOAL estatui que *«[é] proibida a presença na assembleia de voto de não-eleitores e de*



eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de representantes ou mandatários das candidaturas concorrentes à eleição ou de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções».

Quanto aos serviços da junta de freguesia, abertos no dia da eleição para prestar apoio e informações, nomeadamente, sobre o local onde o eleitor exerce o seu direito de voto (cf. artigo 103.º e alínea a) do artigo 104.º, ambos da LEOAL), a CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias de voto e os referidos serviços (cf. Caderno de Esclarecimentos – Dia da Eleição, pp. 9, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2021_al_caderno_esclarecimentos_dia-eleicao.pdf).

A utilização de elemento identificador da Junta de Freguesia deverá ser neutro face às candidaturas concorrentes. Neste sentido, a utilização de *t-shirts* com uma marca comercial registada pela autarquia confundível, ainda que parcialmente, com o slogan de uma candidatura – especialmente a da força política responsável pelo executivo da freguesia –, pode configurar uma situação de intervenção, ainda que indireta, no ato eleitoral.

Ademais, pode ainda indiciar a prática de propaganda no dia da eleição, crime previsto e punido nos termos do artigo 177.º da LEOAL.

Quanto ao alegado contacto com eleitores idosos para eventual transporte no dia da eleição, não se demonstra suficientemente indiciado a existência dos mesmos.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por se verificarem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e



imparcialidade, previsto e punido no artigo 172.º da LEOAL, bem como do crime de propaganda no dia da eleição, previsto e punido no artigo 177.º da LEOAL.»

▪ **AL.P-PP/2021/1054 - Cidadão | Presidente da JF de Alvalade (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (presença na secção de voto e participação em reportagem)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio um cidadão apresentar uma queixa visando o Presidente da Junta de Freguesia de Alvalade, por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Está em causa a alegada presença no interior do local onde funcionaram secções de voto, na Aula Magna da Universidade Lisboa, tendo aí prestado declarações a um canal televisivo sobre «(...) o que alegadamente terá feito enquanto autarca para a organização do ato eleitoral na junta de freguesia, apresentando dados sobre diversos locais de voto, bem como fez, em direto, um apelo claro e inequívoco ao voto (...)».

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, foi remetida resposta, referindo-se na comunicação, em síntese, que o Presidente da Junta de Freguesia esteve efetivamente presente naquele e que «(...) no âmbito da cobertura jornalística do ato eleitoral, teve oportunidade de informar os cidadãos eleitores da logística implementada no sentido de facilitar o exercício do direito ao voto, tendo, também, feito um apelo expresso à participação cívica de todos os eleitores recenseados».

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. Consultada a lista de eleitos locais disponibilizada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, verifica-se que o Presidente da Junta de



Freguesia de Alvalade à data dos factos participados não desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade significa, designadamente: i) Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público; ii) Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo; iii) Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções; iv) Independência perante os candidatos e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.



7. No caso *sub iudice*, não tendo sido junto qualquer elemento probatório e, realizada pesquisa online, não se localiza qualquer vídeo da emissão referida. Assim, não é possível verificar qualquer indício relacionado com as alegadas declarações do visado.

Quanto à presente do autarca no interior do local onde funcionam as mesas de voto, cumpre reiterar que de acordo com o n.º 1 do artigo 122.º da LEOAL que «[c]ompete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias». O artigo 125.º da LEOAL estatui que «[é] proibida a presença na assembleia de voto de não-eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de representantes ou mandatários das candidaturas concorrentes à eleição ou de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções».

Quanto aos serviços da junta de freguesia, abertos no dia da eleição para prestar apoio e informações, nomeadamente, sobre o local onde o eleitor exerce o seu direito de voto (cf. artigo 103.º e alínea a) do artigo 104.º, ambos da LEOAL), a CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias de voto e os referidos serviços (cf. Caderno de Esclarecimentos – Dia da Eleição, pp. 9, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2021_al_caderno_esclarecimentos_dia-eleicao.pdf).

Sempre que se achem violadas quaisquer normas relativas às operações eleitorais, qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode apresentar reclamação, protesto ou contraprotesto junto da mesa de voto, não podendo esta negar-se a recebe-los (cf. n.º 1 e 2 do artigo 121.º da LEOAL). As reclamações, os



protestos e os contraprotestos têm de ser objeto de deliberação da mesa (cf. n.º 3 do mesmo artigo), tomando as devidas providências que daí decorram, no âmbito dos poderes que são conferidos nos termos do artigo 122.º da LEOAL.

8. Face a tudo quanto exposto, e na ausência de melhor prova, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

2.02 - Processos relativos a “Propaganda”:

- **AL.P-PP/2021/282 - CH | Coligação "Juntos Por Braga" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM.A) | Propaganda (outdoors e publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio o partido político CHEGA (CH) apresentar queixa visando a Coligação "Juntos Por Braga" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM.A), devido a outdoors e publicações na página da candidatura na rede social *Facebook*, alegando configurar publicidade institucional e violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Com a participação foram remetidas cinco fotografias de outdoors, que têm o seguinte conteúdo:

Outdoor 1 - «Juntos já fizemos tanto por Braga», «Braga aos olhos do mundo», «Mais turismo, Mais emprego», com logo de «Ricardo Rio por Braga»;

Outdoor 2 - «Juntos já fizemos tanto por Braga», «Braga», «Cidade em Movimento», com logo de «Ricardo Rio por Braga»;

Outdoor 3 - «Juntos já fizemos tanto por Braga», «Mercado - a Praça», «Ponto de Encontro», com logo de «Ricardo Rio por Braga»;

Outdoor 4 - «Juntos já fizemos tanto por Braga»; «Autocarros elétricos», «Renovação da frota», com logo de «Ricardo Rio por Braga»;



Outdoor 5 - «*Juntos já fizemos tanto por Braga*», «*Altice Forum Braga*», «*Palco de Emoções*», com logo de «*Ricardo Rio por Braga*».

Quanto à página da candidatura na rede social *Facebook* nada foi concretizado especificamente.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor participação, a Coligação "Juntos Por Braga" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM.A) não apresentou qualquer resposta.

3. É ainda visada a página do Município de Braga na rede social *Facebook*, bem como outros atos públicos da autarquia (inaugurações) noticiados na comunicação social.

Estes factos foram já apreciados no âmbito do processo AL.P-PP/2021/328, deliberado em 31 de outubro de 2023 (cf. Ata n.º 83/CNE/XVII, ponto 2.09).

4. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa



- CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral.

7. Ora, no caso em apreço, é notório que os *outdoors* em causa pertencem à candidatura da Coligação "Juntos Por Braga" (PPD/PSD.CDS-PP.PPM.A), encabeçada pelo então Presidente da Câmara Municipal e candidato à reeleição. Assim, não está evidentemente em causa qualquer situação de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade ou da proibição de publicidade institucional na medida em que tais normas se destinam às entidades públicas e seus titulares.

As candidaturas, no âmbito da sua atividade de propaganda eleitoral, são livres na sua ação, podendo invocar a obra realizada enquanto dirigiram os destinos da autarquia.

8. Face ao exposto, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -

▪ **AL.P-PP/2021/631 - Coligação "Por Moncorvo Continuamos" (PPD/PDS.CDS-PP) | PS (Torre de Moncorvo) | Propaganda (outdoors)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio a Coligação "Por Moncorvo Continuamos" (PPD/PDS.CDS-PP) apresentar queixa visando o Partido Socialista (PS), por alegada afixação de propaganda em locais proibidos.



Está em causa colocação de uma lona num abrigo de paragem de autocarro e de um cartaz autocolante numa janela do edifício sede da Junta de Freguesia de Cabeça Boa.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o PS apresentar a sua resposta, referindo, em síntese, que «[d]esconhecia a candidatura (...) da existência de propaganda afixada nos locais descritos (...)», tendo imediatamente tomado «(...) diligências devidas no sentido de aferir da origem da sua colocação tendo vindo a constatar que o material de campanha foi retirado de outros locais e colocado naqueles por cidadãos que não assumem qualquer responsabilidade na direção de campanha desta candidatura (...)». Assim, a candidatura informa que procedeu à remoção daqueles materiais de propaganda daqueles locais.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa



- CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral, sendo apenas vedada a afixação de propaganda em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes (cf. n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL).

6. Ora, no caso *sub iudice*, apenas é evidente que a colocação do cartaz em janela do edifício sede da junta de freguesia contendia com a lei eleitoral, não havendo qualquer limitação à colocação de propaganda em abrigos de paragem de autocarro.

Sem prejuízo, a candidatura do PS veio informar esta Comissão, em sede de pronúncia, que procedeu à imediata reiterada da propaganda daqueles locais, mormente da sede da autarquia, assim que foi notificado.

7. Face ao exposto, a Comissão delibera recomendar ao Partido Socialista que, na colocação do seu material de propaganda, tenha maior diligência e cuidado afim de que não proceda à afixação de propaganda nos locais especialmente e estritamente vedados a essa afixação nos termos da lei.» -----



▪ **AL.P-PP/2021/705 - PS (Miranda do Douro) | Coligação PPD/PSD.CDS-PP "TEMPO DE ACREDITAR" | Propaganda (telas em sinais de trânsito)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio o Partido Socialista (PS) apresentar queixa visando a Coligação PPD/PSD.CDS-PP "TEMPO DE ACREDITAR", por alegada afixação de propaganda em local proibido.

Está em causa colocação de lonas numa rotunda, «(...) colocadas presas a sinais de trânsito (...) o que faz com que não existe visualização suficiente para circular em segurança, visto não ter espaço de visão para ver se alguém vem do lado esquerdo (...)».

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio a Coligação PPD/PSD.CDS-PP "TEMPO DE ACREDITAR" apresentar a sua resposta, referindo, em síntese, que «(...) não existe qualquer sinalização vertical ou horizontal que esteja escondida ou não visível pelas referidas telas (...)», mais afirmando que «(...) [e]xiste visibilidade suficiente para todos os lados da rotunda para se circular em segurança (...)».

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.



5. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral, sendo apenas vedada a afixação de propaganda em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes (cf. n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL).

6. De todos os elementos carreados para o processo, não resulta perceptível a existência de qualquer obstáculo visual que possa afetar direta e comprovadamente «(...) *a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária (...)*» (cf. alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto), nem se verifica a afixação da propaganda nos sinais de trânsito, encontrando-se apenas presos ao tubo de ferro de suporte.



Aliás, sobre a matéria, «[t]em sido entendimento constante desta Comissão que a norma do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, no que concerne à proibição de afixação de propaganda nos sinais de trânsito, bem assim de idêntica disposição ao artigo 45.º, n.º 2 da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, visa impedir a ocultação dos sinais de trânsito (abrangendo, pois, os materiais que perturbem diretamente a leitura de parte significativa do sinal, mesmo que não diretamente afixados nele), não abrangendo, portanto, os respetivos suportes ou qualquer hipotética possibilidade de gerar distração nos condutores» (cf. Ata n.º 96/CNE/XVI, de 12 de agosto de 2021, ponto 2.11).

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/749 - GCE "Novo Beato" | CH (Beato) | Propaganda (sobreposição de cartazes)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio o Grupo de Cidadãos Eleitores (GCE) "Novo Beato" apresentar queixa visando o partido político CHEGA (CH), por alegado dano em material de propaganda.

Está em causa a colocação pelo CHEGA de material de propaganda sobreposto a propaganda do GCE "Novo Beato", obstruindo visualmente este.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o CHEGA oferecer a sua resposta, referindo, em síntese, que «(...) o referido cartaz já foi identificado e retirado. Tratou-se de um lapso, das pessoas que procederam à colocação do mesmo, e não se aperceberam que o autocolante era propaganda política (...)».

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência



relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais. Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral.

Assim, dispõe o n.º 1 do artigo 175.º da LEOAL que «[q]uem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar inelegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias».

6. Ora, resulta evidente dos elementos carreados para o processo, nomeadamente do vídeo remetido pelo participante como elemento probatório, que o cartaz do CHEGA foi colocado em poste público sobreposto a material de propaganda do GCE “Novo Beato” que ali já se encontrava colado.



Sem prejuízo, veio o CHEGA, em sede de pronúncia, informar que tal situação se terá tratado de alegado lapso do seu pessoal, e que prontamente procedeu à retirada do cartaz em causa.

7. Face ao exposto, a Comissão delibera recomendar ao partido CHEGA que, na colocação do seu material de propaganda, tenha maior diligência e cuidado afim de que não proceda à obstrução da visibilidade da propaganda de outras candidaturas/partidos políticos.» -----

▪ **AL.P-PP/2021/866 - JF Oliveira, São Paio e São Sebastião (Guimarães) | R.I.R. | Propaganda (uso de heráldica)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante do quadro em anexo que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio a Junta de Freguesia de Oliveira, São Paio e São Sebastião (Guimarães/Braga) apresentar participação visando o partido político Reagir Incluir Reciclar (R.I.R.), devido à utilização da heráldica daquela união de freguesias em material de propaganda.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o R.I.R. oferecer a sua resposta, defendendo que, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições «(...) nada impede o uso de símbolos heráldicos por parte das candidaturas, desde que o façam de forma respeitosa, e desde que a autoria do material de propaganda se encontre devidamente identificada e não sejam esses símbolos a principal “mancha” ou o tema central do material de campanha (cf CNE 119/XII/2008)». Assim, conclui aquele partido que «(...) tal como se verifica pelas fotos juntas (...) o uso dos símbolos heráldicos em causa não é abusivo», e que o «(...) espaço ocupado pelos símbolos heráldicos no referido cartaz, não é a única, sequer a principal imagem a ocupar a propaganda (...)».

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.



4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão TC n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigos 13.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa – CRP), como corolário do direito fundamental de «(...) *expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais.

6. Ora, tem sido efetivamente entendimento constante desta Comissão que nada impede o uso de símbolos heráldicos por parte das candidaturas, desde que o façam de forma respeitosa, e desde que a autoria do material de propaganda se encontre devidamente identificada e não sejam esses símbolos a principal “mancha” ou o tema central do material de campanha (cf. Ata n.º 119/CNE/XII, de 23 de setembro de 2008; Ata n.º 169/CNE/XIV, de 7 de outubro de 2014; Ata n.º 40/CPA/XV, de 23 de fevereiro de 2017; Ata n.º 95/CNE/XV, de 28 de setembro de 2017).



No caso concreto, e da análise dos elementos remetidos, não parece haver uma utilização desrespeitosa dos símbolos heráldicos, não constituem os mesmos o foco ou a mancha principal daqueles materiais de propaganda.

7. Face ao exposto, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.»

▪ **AL.P-PP/2021/885 - CM Almada | CDU | Propaganda (outdoor que obstrui sinal de trânsito)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe. -----

E/R 2024

2.03 - Processo E/R/2024/10 - IL | Pedido de Parecer - Propaganda (remoção coerciva)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.05 e seguintes. -----

Relatórios

2.05 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 28 de outubro e 10 de novembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 28 de outubro e 10 de novembro – 26 processos. -----

Expediente

2.06 - Juízo de Competência Genérica de Tondela - Sentença: Processo AL.P-PP/2021/257 (Cidadã | JF Tondela e Nandufe (Tondela) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

A Comissão tomou conhecimento da decisão em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual é executada a sanção de admoestação em que a arguida foi condenada (em substituição da coima aplicada). -----



**2.07 - Juízo Local Criminal do Porto - Sentença: Processo AL.P-PP/2021/258
(Cidadão | JF Paranhos (Porto) | Publicidade institucional)**

A Comissão tomou conhecimento da decisão em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através da qual é aplicada coima pela prática de contraordenação.

**2.08 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/513
(Cidadã | JF Estrela (Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.09 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo Local Criminal de Grândola - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/555 (PS | CM de Alcácer do Sal | Publicidade Institucional)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.10 - Ministério Público - DIAP Aveiro - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/768 (PS | JF Gafanha da Encarnação, JF Gafanha da Nazaré, JF Ílhavo (São Salvador) e CM Ílhavo | Publicidade Institucional)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado a remessa dos autos ao Procurador junto do Juízo de Competência Genérica de Ílhavo, por ser territorialmente competente para a sua tramitação destes autos. -----

2.11 - Divulgação de Projeto e Pedido de Apoio - Votações no Parlamento Europeu

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe. -----

2.12 - Comissão Europeia - Carta de Agradecimento pela participação na Round Table sobre as Eleições



A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.13 - Rede Nacional de Cooperação Eleitoral - Memorando da 25.^a Reunião

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.14 - A-WEB - Base de Dados das Eleições Mundiais - Questionário

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe. -----

2.15 - Relatório da META - Eleições PE/2024

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

*

Por fim, considerando que o plenário de 19 de novembro será dedicado à revisão do Regimento, a Comissão determinou realizar uma segunda reunião plenária, no dia 21 de novembro, para apreciação de processos. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José António Henriques dos Santos Cabral.*

O Secretário da Comissão, *João Almeida.*